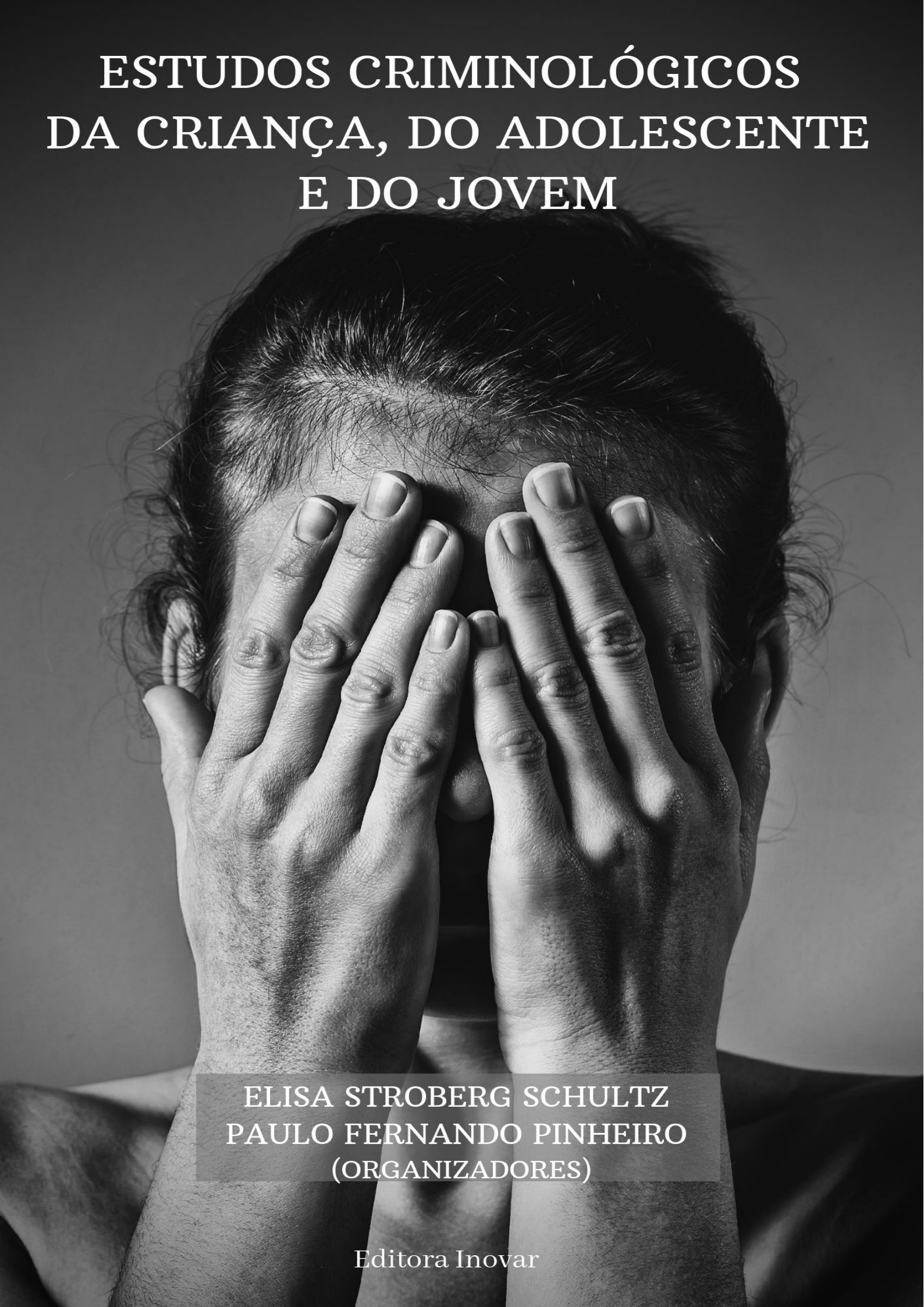


ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM



ELISA STROBERG SCHULTZ
PAULO FERNANDO PINHEIRO
(ORGANIZADORES)

Editora Inovar

ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM

Elisa Stroberg Schultz
Paulo Fernando Pinheiro
(Organizadores)

ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM

Copyright © dos autores

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos das autoras e dos autores.

Elisa Stroberg Schultz; Paulo Fernando Pinheiro (Organizadores).

Estudos criminológicos da criança, do adolescente e do jovem . Campo Grande: Editora Inovar, 2019. 93p.

ISBN: 978-65-80476-17-6

1. Criminologia 2. Direito. 3. Criança 4. Juventude. 5. Autores. I. Título.

CDD – 340

Os conteúdos dos capítulos são de responsabilidades de seus autores.

Conselho Científico da Editora Inovar:

Franchys Marizethe Nascimento Santana (UFMS/Brasil); Jucimara Silva Rojas (UFMS/Brasil); Katyuscia Oshiro (RHEMA Educação/Brasil); Maria Cristina Neves de Azevedo (UFOP/Brasil); Ordália Alves de Almeida (UFMS/Brasil); Otília Maria Alves da Nóbrega Alberto Dantas (UnB/Brasil).

Editora Inovar

www.editorainovar.com.br

79002-401 - Campo Grande – MS

2019

SUMÁRIO

Capítulo 1

A ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE O CASAMENTO: A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA OS GENITORES E A FUNÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL 06

Ravenna Korina Alves Almeida

Isis Eduarda Valença Rocha

Kivia Mariana da Silva Alves

Capítulo 2

A COMPREENSÃO COMPORTAMENTAL DO JOVEM CRIMINOSO 20

Bruno dos Santos Solon

Isabella Soares Ciqueira

Joel Pereira Cirqueira

Capítulo 3

A VULNERABILIDADE INFANTO-JUVENIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL 36

Jéssica Lourenço Barboza da Silva

Capítulo 4

O REFLEXO DO AMBIENTE FAMILIAR COMO INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DE JOVENS INFRATORES 48

Elisa Rosso

Ana Paula Bolzan Monteiro

Andressa Rockenbach Knirsh

Andrieli Zanon

Capítulo 5

EM NOME DA (IMPESSOALIZAÇÃO) DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA 60

Leonardo Rodrigues Nolasco

Capítulo 6

QUEM É O CRIMINOSO BRASILEIRO? O PERFIL SOCIOECONÔMICO DO MENOR INFRATOR E DO JOVEM APENADO: APORTES NECESSÁRIOS PARA A COMPREENSÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL 64

Alex Maciel de Oliveira

Capítulo 7

EM MEMÓRIA DE DESDÊMONA, CAPITU, MARIA FEA, AÍDA CURY, ÂNGELA DINIZ, MARIA DA PENHA, MÔNICA GRANUZZO, TATIANA, DANIELA, MÁRCIA, ANA, LUANA... A CULPA NÃO FOI E NUNCA SERÁ DE VOCÊS! 82

Leonardo Rodrigues Nolasco

SOBRE OS ORGANIZADORES, AS AUTORAS E OS AUTORES 89

Capítulo 1

A ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE O CASAMENTO: A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA OS GENITORES E A FUNÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Ravenna Korina Alves Almeida ¹

Isis Eduarda Valença Rocha ²

Kivia Mariana da Silva Alves³

Resumo:

O presente artigo é uma pesquisa dedutiva, resultado de estudo através de revisões bibliográficas, sobre as dificuldades que mulheres e crianças sofrem no âmbito familiar pelo cônjuge/pai no abuso de conduta machista. Fazendo uma análise social, onde todos que compõem a sociedade, independentemente de seu gênero ou idade, necessitam que sua integridade seja assegurada. O princípio da dignidade da pessoa humana permite formar a previsão constitucional para o amparo da qualidade de vida que os integrantes dessa instituição familiar estão vivendo. A constituição de 1988 expandiu a previsão de proteção social para atender os cidadãos, para que todos fossem atendidos da melhor maneira possível e sem que houvesse qualquer tipo de distinção e ajudar na diminuição de abusos e violências que as pessoas são expostas diariamente. Este material também buscou analisar a possibilidade da prática de alienação parental por parte do cônjuge ainda na consonância do casamento, já que essa prática é mais comum acontecer após a dissolução da união ou do casamento. Chegando à conclusão que nos dias atuais o índice de violência contra a mulher tem tido crescente número em decorrência de tantos relacionamentos abusivos e como consequência os filhos sofrem violência de modo extensivo pelo âmbito familiar arreigado de conflitos. Porém, não deixou de ser explanado, mesmo que timidamente, a possibilidade da prática da alienação parental pela mãe.

Palavra-chave: alienação parental – violência doméstica – Proteção

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca expor as violências que frequentemente acontecem no âmbito familiar, que perpassam do conflito conjugal e são transferidos para o relacionamento entre pais (mãe ou pai) contra os filhos. Por muito tempo, as violências sofridas dentro do âmbito familiar tinham como regra serem abafadas e disfarçadas para a sociedade, já que a partir do momento que o matrimônio fosse constituído não poderia haver dissolução. A regra

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade ASCES, Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Escola Nacional de Advocacia - ENA, Advogada.

² Bacharela em Direito pela Faculdade ASCES, Pós-Graduada em Direito Público Pela ASCES-UNITA, Assistente administrativa.

³ Acadêmica de Direito pela UNINASSAU, estagiária de direito.

inicial é de que as mulheres seriam submissas aos seus cônjuges e a qualquer tempo sofreria algum tipo de violência quando não seguia aquilo que seu cônjuge ordenava.

A mulher ainda hoje busca seu espaço social, para que sua dignidade não seja controvertida, pois, mulher digna é aquela que respeita e é respeitada desmistificando o conceito onde o que se alegava na sociedade machista era mulher digna é aquela que se submete ao seu marido. As mais corajosas foram enfrentando e dando seu grito de liberdade em busca de ajuda, eram tão leigas que sequer eram instruídas quais os tipos de violência poderiam sofrer. A prática de conjunção carnal era um dever que teria que ser cumprido à risca conforme a vontade de seu esposo, a esposa não tinha vez e nem voz. Quantas delas foram estupradas!

Mas, onde se acreditava que as práticas de violência iriam diminuir a partir do momento que a mulher falasse, em conjunto veio outro engano, gerou outro tipo de violência e com maiores dificuldades de sanar, as mulheres por muitas vezes conseguiram dissolver a sociedade marital e as vezes nem conseguiu, porém surgiu a prática de violência de alienação parental para com os filhos e aí a situação foi ficando ainda pior. A criança que possui pais separados ou brigados já entra em estado conflitante a partir do momento que presencia a violência entre os cônjuges, e para aumentar a situação existe um adulto para afirmar que aquele mundo que a criança criou em seus pensamentos e emoções são verdadeiros.

Por isso, deu-se a necessidade de expor a situação de alienação parental ainda na constância do casamento dos genitores, os danos causados, como também os métodos multidisciplinares focados na proteção constitucional para solucionar esses tipos de conflitos familiares, que a cada dia tem sido mais comum do que deveria. E também trouxe uma tímida perspectiva quando o pai é a vítima da violência intrafamiliar e a mãe causadora da alienação parental para com seus filhos.

CAPÍTULO 1 - A HISTÓRICA SUBMISSÃO FEMININA AOS CÔNJUGES E AS VIOLÊNCIAS NO ÂMBITO FAMILIAR

Para que a mulher atual consiga conhecer e planejar seus ideais e objetivos, várias mulheres percorreram caminhos tortuosos para adquirir um pouco de respeito social. Na antiguidade, as mulheres eram consideradas objetos para os homens onde devia total obediência e submissão a eles.

1.1 Costume machista na sociedade

Com o crescimento do cristianismo no mundo, o que era defendido pela conduta social é que as mulheres tidas como honradas, não podiam ter qualquer tipo de ligação ou contato com aquelas que eram chamadas de modernas e feministas da época, pois estas eram consideradas as intelectuais e independentes.

Uma mulher de modo algum podia ser independente, ela deveria sempre depender do marido. E, para que não houvesse maiores julgamentos sociais e fossem vistas como boas esposas, tinham que aceitar todos os graus de limitações que eram impostos pelo seu cônjuge.

Passados os anos, chegando em meados dos anos 80, começa a ser possível ver que a mulher começa a conquistar timidamente seu espaço dentro da sociedade, pois, várias delas começaram a ser responsáveis pelo sustento (financeiro) do seu lar, uma liberdade limitada, já que por várias situações ainda são vítimas de violências até os dias atuais. Na maioria das vezes o espaço “conquistado” é coagido, burlado, forçado, violentado.

1.2 A violência contra a Mulher

A violência contra a mulher aparece na história mundial desde os primórdios, no entanto, há anos o noticiário brasileiro está abarrotado de notícias acerca de violência doméstica, especialmente em face das mulheres.

Atualmente, é crescente número de feminicídios em todo o território nacional, a mulher vítima de feminicídio seja assassinada ela sofreu violência moral, psicológica e até ameaças na frente de seus filhos e que isso traz a prática da alienação perante os menores.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, já previa as espécies de violência contra a mulher:

“Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por *violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado*”⁴

⁴ BRASIL, Belém do Pará. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Junho, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Consultado em 08.09.2018.

No pensamento machista, a mulher é o ser da relação que causa transtornos, tribulações ao homem, há uma necessidade, de apontar que a mulher que não cumpre as tarefas do lar, deva sofrer algumas reações, seja com casos extraconjugais, seja com atitudes abusivas e por isso o índice de violência ainda é tão alarmante.

A sociedade ainda se comporta como se a culpa das agressões pertencesse a vítima e não ao agressor, tentamos justificar as ações doentias com circunstâncias normais do dia a dia de qualquer pessoa. Conforme a legislação vigente no país, há diversas formas de violência doméstica, no artigo 7º, da Lei nº. 11.340⁵, há o rol exemplificativo:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Apenas lendo o texto legal podemos verificar e entender cada uma das formas de violência elencada, cumpre destacar, no entanto, que o rol elencado pela legislação pátria não é exaustivo, visto que o artigo é claro em existir outras formas de agressões às mulheres.

Desta forma, qualquer tipo de violência é afronta a Direitos Fundamentais basilares do nosso ordenamento jurídico, em especial, agressão em razão do gênero, como no caso de

⁵ BRASIL, Brasília. **Lei 11.340 – Lei Maria da Penha**. Agosto, 2006 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Consultado em 08.09.2018.

violência doméstica e familiar contra as mulheres e que a maioria das mulheres que sofreram a violência de seu cônjuge também foi exposta a alienação parental para com os seus filhos.

CAPÍTULO 2 – AS IMPLICAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS PROTEÇÕES LEGAIS.

Alienação parental é um termo que tem gerado grandes discussões e tem sido alvo de diversos estudos, jurídicos ou não, nos últimos anos, diante das reiteradas decisões judiciais rechaçando a prática de tal ato atentatório à dignidade das crianças.

Cumprе destacar que, *alienação parental* é o ato de um dos genitores que, por meio de ações e/ou discursos, ensinam os filhos a odiarem o outro genitor, nas palavras de Ana Maria Frota Velly

“Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa numa trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. Podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem adiante esta situação. (...)”⁶

É comum discutirmos sobre a alienação das crianças após a separação ou divórcio do casal, no entanto, o escopo do presente trabalho é analisarmos, mediante revisão bibliográfica, a convivência dos filhos com a violência doméstica e a existência da alienação parental ainda na constância do casamento.

Ora, se o cônjuge é capaz de alimentar tamanho ódio pelo outro que é capaz de bater, espancar, humilhar, constranger, torturar psicologicamente e tantas outras formas previstas de violência doméstica, culminando, muitas vezes, no homicídio, os filhos do casal não estarão impunes aos discursos e “educação” de ódio do genitor.

2.1 Alienação Parental X Síndrome de Alienação Parental

Alienação parental é a ação do cônjuge agressor de incitar ódio e/ou desprezo na criança pelo outro cônjuge. A legislação brasileira prevê sanções cíveis e criminais ao cônjuge que pratica alienação, inclusive podendo perder a guarda ou direito de visita ao menor envolvido.

⁶ VELLY, Ana Maria Frota. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 12, n. 62, p. 23-39, out./nov. 2010.

Ocorre, na verdade, o uso da criança como arma para prejudicar e atingir o outro genitor. Conforme conceitua o art. 2º da lei 12.318:

"Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este."⁷

Para melhor explicar as diferenças, a síndrome da alienação parental será a enfermidade decorrente da ação do cônjuge agressor, o adulto agressor não percebe o que suas ações podem causar problemas com o bem-estar psicológico e físico da criança, e consiste num distúrbio psicológico que pode afetar a esfera social e física do menor. Priscila Fonseca acrescenta que:

"Enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho".⁸

A alienação parental quando não tratada pode atingir as maiores consequências psicológicas que possa existir para o menor, traumas vividos por esse tipo de violência podem atrapalhar todo seu desenvolvimento cognitivo e comportamental. Por isso, faz-se necessário o tratamento para que o menor não desencadeie um quadro patológico e com maior gravidade para sua resolução.

2.2 Alienação Parental Durante o Casamento

A principal questão a ser respondida por esse tópico é sobre a possibilidade de um relacionamento tóxico entre o casal respingar na forma de relacionamento com os filhos.

⁷ Brasil, lei 12.318, artigo 2º.

⁸ DA FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome de Alienação Parental**. *Revista do CAO Cível*. Belém, n. 15, ano 11, p.51. Disponível em<[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(3\).pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(3).pdf)> Acesso em 10 de junho de 2016.

É notório que o agressor possui comportamentos diferentes, com atitudes controversas ora cavalheiro, tratando a todos a sua volta com respeito e reciprocidade, ora exalando ódio por tudo e por todos, e é nesses momentos que ocorrem as agressões contra a mulher e filhos, mas não podemos esquecer que nos casamentos que conceberam filhos, a violência contra a mulher é sentida também pelos filhos.

E foi mencionado o ponto ápice da violência contra a mulher, no entanto, existem formas mais tímidas de prática de alienação parental, onde o agressor acha que está tudo sob controle e são apenas conduta de disciplina tanto para a esposa quanto para os filhos. O simples fato de expor sua companheira a brigas verbais já traz a presença da alienação parental para dentro do seio familiar, ademais, ensina a criança que tais condutas são normais.

2.3. Quando o cônjuge varão é o alienado na prática de alienação parental

Embora, o foco do presente artigo não seja falar sob a perspectiva de quando o marido é a figura vítima da alienação, não dá para deixar de comentar que essa possibilidade existe. Para acontecer, basta que existe alguma insatisfação da mulher perante a relação conjugal que automaticamente é misturado com a situação de comportamento na relação paterno filial.

O que também é comum acontecer na atual sociedade é a divergência de conceitos de como disciplinar e educar os filhos, o casal não chega em um acordo favorável, que esteja com o pensamento voltado para o bem-estar dos filhos, cada um quer praticar o modo de educação que recebeu na sua família originária, esquecem que foram criados em lares diferentes, com instruções e valores diferentes que podem ou não se aproximar na ideologia.

Geni Paulina acrescenta que:

“O foco da Alienação Parental é a criança em meio ao conflito dos pais, posto que, separados como casal, a parentalidade permanece, devendo os pais compartilhar a tarefa de educar seus filhos, pois os deveres intrínsecos dessa união de respeito e assistência, guarda, sustento e educação entre outros, são irrenunciáveis e envolvem sujeitos ainda em formação, que gozam, inclusive, de tutela legal especial”.⁹

⁹ PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html> acesso em 19/06/2018

A instituição familiar deve surgir com o intuito de formar uma base social do lar atendendo as necessidades de todos que nela integrar. Ainda, os adultos que estiverem nessa formação familiar possuem a responsabilidade de conhecer e suprir as necessidades do menor, estimular o desenvolvimento e formá-los com os valores morais na formação de seu caráter para melhor convívio social.

É sempre válido expressar, que, embora os maiores números de alienação parental são sofridas por mulheres na constância do casamento, é possível sim que o cônjuge varão passe pela situação de alienação parental, tanto pelos fatos narrados anteriormente, como demais outras realidades conflitantes que existem no âmbito familiar.

CAPÍTULO 3 - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL: VIDA DIGNA GARANTIDA PARA TODOS PELA CF/88

A supra legislação criada para atender os mínimos de requisitos para que as garantias fundamentais da sociedade, faz-se necessário a análise para observar as entrelinhas e neste artigo fazer o enfoque perante os direitos das crianças.

Comentado também, a Constituição Federal de 1988 por apresentar melhor os direitos sociais os problemas que causem prejuízo à integridade familiar, chega para preencher as lacunas e Nadia aduz:

“Pela primeira vez na legislação brasileira, a Lei Maior consagrou a doutrina da proteção integral, abordando a questão da criança e do adolescente com prioridade absoluta, consignando à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes a plena realização de seus direitos fundamentais, reafirmados especificamente pelo legislador constituinte, bem como salvaguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”¹⁰

3.1 A função do Estado na busca de efetivar proteção ao menor em situação de violência.

É normal que exista conflito em todo lugar, a sociedade é formada por pessoas, que possuem personalidade e objetivos diversos, as vezes que se assemelham e as vezes não.

¹⁰ SAAB, Nadia Maria. **A tutela constitucional e legal do menor infrator**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55101/a-tutela-constitucional-e-legal-do-menor-infrator>. Acesso em 06/06/17

No entanto, quando se atinge a situação conflitante que chega auge da prática da alienação parental, um terceiro terá que intervir para que haja proteção ou reparação para os danos causados aos menores de determinado ambiente familiar. Esse terceiro, vem na figura do Estado, que irá utilizar das normas necessárias, seja ela a carta magna ou normas complementares para solucionar o conflito. Geni Paulina diz que “(...) a CRFB/88 ao trazer a nova visão de família, em que se prioriza a afetividade, resguardará a criança desses conflitos, para que tenha uma vida digna”.¹¹

Na vida do menor, para as ações de responsabilidade e amparo, o quadro de alienação que não é raro acontecer, traz grandes traumas psicológicos que interferem desde a vida íntima do menor até o seu convívio com a sociedade. Geni ainda acrescenta:

“A Constituição Federal (CF) de 1988, inspirada no paradigma democrático enunciado pelas normas internacionais, consagrou a doutrina da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a plena realização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes”.¹²

Mas, mesmo que muitos ainda não conheçam ou que querem fingir que isso não é possível de acontecer, mesmo com tanta omissão, medo e constrangimento, ao deparar-se com a violação da dignidade Nadia Maria comenta que:

“O Estado, como forma de garantir o acesso aos direitos proclamados constitucionalmente e, em atenção aos preceitos constantes do parágrafo 1º do art. 227, incumbe promover programas de prevenção, assistência e atendimento especializado à criança e ao adolescente, sobretudo, conduzindo a prestação de seus serviços com destreza e seriedade.”¹³

Falar sobre proteção, a norma de maior peso jurídico é a norma constitucional, aquela que as outras normas devem seguir, é na própria constituição logo no seu início e como cláusula pétrea, vem expressamente a defesa pela dignidade. E não havendo conciliação no âmbito familiar irá o Estado intervir, como Joeci ilustra:

"A interferência do Estado, tão necessária para equilibrar as relações de afeto entre pais e filhos, por ser uma atividade essencialmente sistêmica

¹¹ PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html> acesso em 19/06/2018

¹² SAAB, Nadia Maria. A tutela constitucional e legal do menor infrator. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55101/a-tutela-constitucional-e-legal-do-menor-infrator>> Acesso em 06/06/17.

¹³ SAAB, Nadia Maria. **A tutela constitucional e legal do menor infrator**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55101/a-tutela-constitucional-e-legal-do-menor-infrator> Acesso em 06/06/17.

não pode protagonizar discórdia, mas agente capaz de conscientizar os genitores da responsabilidade assumida anteriormente”.¹⁴

A criança desde sua concepção possui direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 5º da CRFB/88, como o direito à vida, e quando ela nasce tem direito à proteção do Estado, da família e de toda a sociedade no exercício de seus direitos que estão elencados no art. 227 da CRFB/88.¹⁵

Quando violado o direito da integração familiar, que ocorre quando um dos genitores priva a criança dessa convivência, pode-se ter uma forma de abuso ou violência emocional. Logo, a criança deve ser tratada com igualdade em todos os sentidos, sendo obrigação dos pais, fornecer assistência não apenas material, como também moral.¹⁶ Porém, se não houver esse apoio primário devidamente presente, caberá ao Estado realizar a intervenção.

3.2 O trabalho preventivo de equipe multidisciplinar para o combate de violência contra o menor.

Passados os anos, com a evolução dos estudos e técnicas científicas, foram permitidas novas conceituações e descobertas de violências, que por muito tempo foram ocultadas e visualizadas como práticas normais ocorridas dentro e fora do âmbito familiar.

Junto com essa descoberta, também foi verificado que a inclusão de outros profissionais auxiliaria no trabalho de prevenção e combate de violências. O que o judiciário realizava apenas mediante alegações das partes, foi inserido o profissional do serviço social e da psicologia para que não houvesse abuso no julgamento da violência. Ana L. Sevegnani elucida que:

“É fundamental destacar ainda que, no âmbito da psicologia jurídica, o artigo 6º desta lei dispõe sobre a possibilidade de o juiz decretar, de acordo com a necessidade da situação, a realização de perícia psicológica

¹⁴ CAMARGO, Joeci. **Quando a alienação parental começa antes da separação.** Disponível em: www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao-30kwz0jo3et8q76iuomxmki8e/. Acesso em 07/10/2019

¹⁵ PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html> acesso em 19/06/2018

¹⁶ PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html> acesso em 19/06/2018

e biopsicossocial. Essas avaliações serão feitas por psicólogos ou demais profissionais habilitados para atuar em juízo, a fim de trazer dados relevantes para a decisão final do juízo, como entrevistas pessoais e um histórico sobre o relacionamento do casal com a criança.”¹⁷

Então, psicólogos, assistentes sociais, juízes, promotores e conselheiros tutelares, além da polícia que sempre está disponível para realizar diligências mediante denúncia, os centros de referências e especialidades de cada município realizam palestras e campanhas para que as pessoas tomem conhecimento do que é a prática de alienação parental, como também que sejam instruídas que a prática é crime e quem praticá-la irá responder ao rigor da lei. Para aqueles que são as vítimas desse tipo de violência oferecem o apoio psicossocial e orientam de como deve proceder a realização da denúncia desse tipo de violência familiar.

3.3 Normas jurídicas para solução da alienação parental

Após tudo que foi explanado anteriormente, é necessário comentar que para que seja eficaz a resolução do conflito familiar no âmbito da prática de alienação parental, foi criada a lei 12.318 em 2010 para que houvesse solução do conflito e existisse lei específica para essa atender a demanda dessa temática. Ela consegue explicitar a conduta que é denominada alienação parental, como pode ser evitada e qual será a punição devida para o genitor que a praticá-la.

Também, é possível como norma basilar para suprir a proteção ao menor, é a lei 8.069 de 1990, conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente, como foco por exemplo, no seu artigo 21 onde irá afirmar que a responsabilidade para exercer o poder familiar será de igual modo entre o pai e a mãe do menor, caberá mais um vez aos genitores que busquem a melhor alternativa e concordância para melhor eficácia do poder familiar, caso havendo conflitos entre eles que busquem ajuda do poder judiciário para resolução.

E por fim, além de ser a norma mais antiga que assegure a proteção e dignidade, também é a norma maior, a qual todos devem respeitar e seguir, será a Constituição Federal de 1988. Ficando assim três normas jurídicas que poderão ou não serem utilizadas conjuntamente e

¹⁷ SEVEGNANI, Ana Luísa. **Alienação parental: uma análise sob a ótica do direito de família e da psicologia jurídica.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55152/alienacao-parental-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-de-familia-e-da-psicologia-juridica>> Acesso em 07/10/2019.

busque o objetivo principal que é solucionar o conflito familiar e atinja o intento de combate a alienação parental.

CONCLUSÃO

O conflito conjugal, quando constante e presenciado pelos filhos mostra uma realidade desafiadora para sociedade. Quando o conflito não é contornado em tempo eficaz, a situação sai do controle, e se ambos os genitores não buscarem ajuda profissional, pelo menos o genitor alienado precisa buscar essa ajuda. Se a relação conjugal já não é mais positiva para o casal, a busca pelo divórcio deve ser amadurecida já que juntos o equilíbrio familiar não está sendo encontrado.

O menor que passa por situações de conflitos familiares ou processo de separação dos pais, sofre conflitos internos e sente-se culpado até porque torna-se “objeto” para a troca de ofensas e agressões do casal. Buscar dialogar com o menor e ter a maturidade para conseguir separar as relações que estão dentro do quadro familiar, facilita para que o quadro de alienação seja combatido. Um péssimo marido pode ser um excelente pai, a relação conjugal pode chegar ao fim, porém nunca ele deixará de ser pai ou mãe do menor.

Portanto, a situação de alienação parental, é se deparar com a conduta abusiva por parte de um dos genitores, que transmite o conflito conjugal (marido e mulher) para relação paternal (pais e filhos). A proteção legal deve ser exercida se o alienado (quem sofre a violência) não conseguir solucionar o tumulto familiar, devendo o Estado intervir para que a integridade e dignidade dos menores sejam asseguradas.

A conduta do Estado faz necessária para mediar o conflito e buscar encontrar o equilíbrio necessário para a dificuldade familiar que naquele momento se faz presente. Existe toda uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, assistentes sociais, juízes e promotores que trabalham conjuntamente para montar a melhor resolução do caso. Até por que o casal precisa ser conscientizado de que relação conjugal é uma coisa e relação paternal é outra e que jamais elas deverão se misturar. O filho só deve ser afastado do seu genitor ou genitora, apenas, se este oferecer risco a integridade dele.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Belém do Pará. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Junho, 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 08/09/2018

BRASIL, Brasília. **Lei 11.340 – Lei Maria da Penha**. Agosto, 2006 Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 08/09/19.

BRASIL, Brasília. **Lei 12.318- Alienação Parental** Agosto, 2010. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em 08/09/19.

CAMARGO, Joeci. **Quando a alienação parental começa antes da separação**. Disponível em:

<www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao-30kwz0j03et8q76iuomxmki8e/> Acesso em 07/10/19

DA FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. **Síndrome de Alienação Parental. Revista do CAO Cível**. Belém, n. 15, ano 11, p. 49-60, 2009. Disponível

em<[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(3\).pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(3).pdf)> Acesso em 10/06/16.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html>> Acesso em 19/06/2018.

SAAB, Nadia Maria. **A tutela constitucional e legal do menor infrator**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/55101/a-tutela-constitucional-e-legal-do-menor-infrator>>. Acesso em 06/06/2017.

VELLY, Ana Maria Frota. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 12, n. 62, p. 23-39, out./nov. 2010.

SEVEGNANI, Ana Luísa . **Alienação parental: uma análise sob a ótica do direito de família e da psicologia jurídica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55152/alienacao-parental-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-de-familia-e-da-psicologia-juridica>> Acesso em 07/10/2019

SILVA, Camilla. **Alienação Parental. Os efeitos jurídicos e as consequências da alienação parental**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70479/alienacao-parental>>. Acesso em 08/09/2018

Capítulo 2

A COMPREENSÃO COMPORTAMENTAL DO JOVEM CRIMINOSO

Bruno dos Santos Solon¹

Isabella Soares Ciqueira²

Joel Pereira Cirqueira³

RESUMO

A Criminologia tem como objetivo a investigação de aspectos envolvidos no crime. Com esse fim, diferentes Escolas criminológicas buscam explicar a etiologia desse fenômeno. Entretanto, a compreensão estritamente jurídica acerca do crime acaba por apresentar-se incompleta, resultando em políticas públicas ineficazes. Dessa forma faz-se necessária uma perspectiva que transcenda a simples aplicação de penas a fatos ocorridos. Em razão disso, este trabalho tem por objetivo realizar uma intersecção entre a Criminologia e a Ciência do Comportamento, apresentando uma base para o entendimento do comportamento criminoso do jovem.

Palavras-chave: Criminologia; Ciência do Comportamento; Jovem Criminoso.

INTRODUÇÃO

As problemáticas sociais são temas demasiadamente complexos, haja vista a multiplicidade de fatores envolvidos, os quais devem ser conhecidos, na medida do possível, a fim de que as ações exercidas pelo Estado sejam bem fundamentadas. Nesse sentido, é coerente considerar que as informações com maior valor são as científicas, pois, conforme aponta Chibeni (2013, pg. 1), considera-se, de forma geral, que “o conhecimento fornecido pela ciência distingue-se por um grau de certeza alto, desfrutando assim de uma posição privilegiada com relação aos demais tipos de conhecimento”.

Mesmo com a evolução do pensamento sobre o conceito de ciência, a discussão ainda é atual e a sua definição ainda incerta, conforme Alves (1986). Neste ambiente ainda indefinido sobre a qualidade científica das coisas, pode ser proveitoso aludir a uma das principais funções

¹ Graduando do 10º Semestre do curso de Licenciatura e Bacharelado em Psicologia na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP) e graduando do 5º Semestre do curso de Bacharelado em Administração na Universidade Estácio de Sá. (e-mail: brunosolon95@gmail.com)

² Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Estácio de Sá e Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Mato Grosso do Sul (OAB). (e-mail: isasoares_@hotmail.com)

³ Graduando do 10º Semestre do curso de Licenciatura e Bacharelado em Psicologia na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP) e graduando do 7º Semestre do curso de Bacharelado em Administração na Universidade Estácio de Sá. (e-mail: jkp266@gmail.com)

da ciência: a obtenção de resultados práticos, como evidencia Chibeni (2013). Tais resultados práticos, conforme Comte (1978), devem acarretar transformações sociais.

Com isso, é fundamental compreender que a filosofia da ciência passou por diversas mudanças de paradigmas ao longo do tempo, como evidencia Alves (1986), e tais mudanças muito têm a ver com os resultados práticos obtidos com base nos diversos pensamentos existentes nessa área da filosofia. Nesse sentido, um paradigma que se estabeleceu durante o século XIX e permanece relevante até os dias atuais é o *Positivismo*. Essa filosofia foi organizada por Augusto Comte.

O pensamento Positivista, de acordo com Mesquita (2001), dispõe que os objetos de estudo da ciência devem ser as coisas observáveis, que significa, conforme Baum (2019), serem localizáveis no espaço e no tempo (dimensões físicas). Nesse sentido, suposições metafísicas são rejeitadas. Com base nessas observações dos fatos, é possível desenvolver uma *lei*, que possibilitava a generalização do conhecimento e a sua utilização prática.

Essa forma de fazer ciência, conforme Silvino (2007), resultou em métodos que tiveram bons resultados em aplicações práticas, principalmente na área das ciências naturais, bem como fomentou a análise social de forma científica, estudo esse que foi chamado por Comte de Sociologia científica.

Ao analisar a problemática do jovem criminoso por meio da perspectiva científica exposta até aqui, percebe-se que há, conforme evidenciado por Moraes (2005), pouca cientificidade nesse tipo de estudo. O autor aponta que, no que diz respeito à problemática da criminalidade, a área jurídico-penal possui muitos estudos e análises científicas, mas a Criminologia fundamenta-se em dados empíricos, tendo ainda dificuldade em traduzir tais dados para leis científicas.

A Criminologia, de acordo com Moraes (2005), é uma área de estudo que aborda as questões individuais e sociais envolvendo o crime, bem como objetiva compreender os fatores que determinam o comportamento criminoso. Ainda, é interdisciplinar, envolvendo principalmente conhecimentos da psicologia, da sociologia e da biologia.

Atenta-se ao fato de que a fundamentação quase exclusiva em dados empíricos da Criminologia evidenciada por Moraes (2005) pode representar uma profunda deficiência dessa área, pois, conforme defende Comte (1978), os fatos em si pouco ajudam a compreender a natureza das coisas, tal compreensão obtém-se por meio das leis decorrentes do conhecimento

desses fatos. Ou seja, uma ciência que utiliza fatos pouco pode contribuir para uma transformação social se não desenvolver leis científicas que possibilitem ser generalizadas.

Em razão desse contexto, a proposta aqui é de fazer uma análise do que há de mais científico conforme os moldes positivistas na disciplina da psicologia no que tange à área da Criminologia. Para isso foi verificada uma abordagem da psicologia que é adequada à proposta, bem como foi identificadas suas contribuições para a compreensão do comportamento criminoso no jovem. O objetivo foi apresentar leis científicas da psicologia que possibilitem uma análise relevante sobre o comportamento criminoso do jovem e que sirvam de fundamento para uma reflexão sobre formas efetivas de realizar políticas públicas para a diminuição da criminalidade.

METODOLOGIA

De acordo com Trentini e Paim (1999) a revisão bibliográfica ou revisão de literatura pode ser definida como sendo uma análise crítica e meticulosa de publicações desenvolvidas em certa área de conhecimento. Martins (2001) acrescenta que a pesquisa bibliográfica objetiva discutir e explicar determinado tema embasado por referenciais teóricos que foram publicados em revistas, periódicos, livros e outros. Marconi e Lakatos (2007) apresentam que o papel deste tipo de pesquisa é o de colocar o pesquisador em contato com todo conteúdo que foi filmado, dito ou escrito acerca de determinado assunto.

Assim, a metodologia de revisão bibliográfica de acordo com Demo (2000) não é somente uma simples repetição daquilo que foi-se documentado por outros autores acerca de determinado assunto, mas também um exame sobre outros vieses, a fim de chegar a conclusões que sejam inovadoras.

A elaboração deste trabalho constituiu de uma revisão bibliográfica de caráter analítico a respeito da formação do comportamento criminoso do jovem sob a luz da Ciência do comportamento e do Direito.

DESENVOLVIMENTO

Criminologia e suas escolas

Como toda ciência, Moraes (2005) aponta que a criminologia é estruturada por uma série de princípios que devem ser observados em todo seu processo de formação. Dentre eles

destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Etimologicamente, segundo Rosenthal Zisman (2005), a dignidade humana da pessoa humana é a consciência do próprio valor, ou seja, é a valorização da pessoa humana que ser violada acarreta a desvalorização do eu humano. Em desdobramento deste princípio temos o princípio da humanidade, que conforme Núñez (1991) surgiu no ordenamento jurídico do estado democrático de direito a partir do iluminismo, referido princípio exclui de nosso ordenamento jurídico qualquer pena degradante ou informante ao ser humano.

Entretanto, é necessário pesar sobre as consequências das decisões tomadas pela ciência da criminologia, mesmo que pautadas pelos princípios supracitados, pois, a mitigação de liberdade de ir e vir do jovem delinquente não está apenas tendo efeito punitivo, mas também está condicionando o mesmo a adquirir alterações comportamentais que podem agravar ainda mais sua tendência em cometer delitos, em decorrência principalmente dos modelos apresentados no ambiente prisional, conforme apresentado por Bandura e Ross (1961).

Dessa maneira estamos diante do direito de punir do Estado como assevera Marques (1991, pg. 3):

“Jus puniendi” é o direito de punir que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica.

Junto ao direito de punir do Estado, segundo Ferri (2009), nasceram as Escolas Criminológicas no século XIX e, dentre elas, a Escola Clássica que se caracterizava por possuir uma filosofia humanitária e liberal. Os adeptos à Escola Clássica fundamentavam o direito de punir no direito natural e conforme observa Carrara (1871, p. 19):

A pena não é simples necessidade de justiça que exija a expiação do mal moral, pois só Deus tem a medida e a potestade de exigir a expiação devida, tampouco é uma mera defesa que procura o interesse dos homens às expensas dos demais; nem é fruto de um sentimento dos homens, que procuram tranquilizar seus ânimos frente ao perigo de ofensas futuras. A pena não é senão a sanção do preceito ditado pela lei eterna, que sempre tende à conservação da humanidade e a proteção de seus direitos, que sempre procede com observância às normas de Justiça, e sempre responde ao sentimento de consciência universal.

Apesar dos valorosos avanços dessa Escola, ela foi duramente criticada por não se preocupar com o homem propriamente dito, o que veio a ser realizado pela Escola Positiva, escola essa de maior interesse para nosso estudo.

A Escola Positiva, segundo Ferri (2009), surge em três fases distintas. A primeira fase denominada fase antropológica cujo idealizador, Cesare Lombroso, em sua célebre obra “L’uomo Delinquente”, partia do pressuposto da ideia da existência de um criminoso nato, em razão do atavismo. Segundo esta corrente o homem já nascia em degeneração e consequentemente delinquente, vejamos o ensinamento de Noronha (1982, p. 45):

Primeiramente, pretendeu explicar o direito pelo atavismo. O criminoso é um ser atávico, isto é, representa uma regressão ao homem primitivo ou selvagem. Ele já nasce delinquente, como outros nascem enfermos ou sábios. A causa dessa regressão é o processo, conhecido em Biologia como degeneração, isto é, parada de desenvolvimento.

A segunda fase, conforme Ferri (2009), apresentada pelo positivismo é a fase sociológica inaugurada por Enrico Ferri em sua obra “Sociologia Criminal” em que sustentou a teoria da negação do livre arbítrio. Noronha (1982, p. 45) ao analisar a obra assinala o seguinte:

Incontestavelmente, é, entretanto, Ferri o maior vulto da Escola Positiva. Mais do que qualquer outro, deu expansão ao trinômio causal do delito – fatores antropológicos, sociais e físicos. Pregou a responsabilidade social em substituição à moral: o homem só é responsável porque vive em sociedade; isolado em uma ilha, não tem qualquer responsabilidade. Respondia, assim, à objeção dos “clássicos”, de que, negado o livre-arbítrio, o determinismo levava à impunidade, pois iníquo seria punir quem fatalmente praticaria crimes. Acrescentava Ferri que assim como o homem não é livre o Estado na sua necessidade de reprimir o crime, para defesa do direito e da sociedade.

Com o intuito de prevenir a criminalidade, Ferri (2009) inaugurou o chamado “substitutivos penais” destinados a mudar o meio (mesologia) com ênfase social e econômica.

A terceira fase, segundo Ferri (2009), do positivismo criminológico ficou conhecida por fase jurídica e teve como precursor Rafael Garafalo com sua obra “Criminologia”.

Após estabelecer princípios como a periculosidade como fundamento da responsabilidade do delinquente, a prevenção especial com o fim da pena, o direito de punir do Estado e a definição sociológica do crime natural, tendo em vista que pretendia superar a visão

jurídica, Ferri (2009) apresenta que os teóricos dessa escola sustentavam a visão que os delinquentes que não tivessem capacidade de adaptação, os chamados "criminosos natos", deveriam sofrer pena de morte.

A escola positivista, de acordo com Ferri (2009), apesar de radical contribuiu muito para evolução do direito penal, principalmente ao referir-se à criação da criminologia e à preocupação com o comportamento do delinquente. Entretanto, em 1945, Felipe Gramatica fundou na Itália o Centro Internacional de Defesa Social, mas foi Dorado Montero quem representou a referida corrente ideológica. Dorado defendia que deveria haver a abolição de toda punição e estas serem substituídas por um tratamento profilático aplicando aos delinquentes somente proteção tutelar.

Com Montero (1973) houve uma revolução no sistema penal, pois esse conceituou o delinquente como débil de corpo e espírito e assim ele necessitava de ajuda. Criticando a Escola da Defesa Social, Ribeiro (2011, p. 25) assinala:

É evidente que o sistema de direito penal preventivo proposto por Dorado Montero constitui uma concepção aterrorizante, que, sob a roupagem de proporcionar uma "fraternal proteção" dos indivíduos "necessitados", contraditoriamente oscila entre um Estado totalitário e a anarquia, mostrando-se, em seu conjunto, um completo desrespeito às mais elementares garantias e liberdades individuais.

Semelhante à Escola da Defesa social surgiu a Escola Correcionista, que, segundo Smanio e Fabretti (2010), foi fundada com base nas teorias de Alfredo Calderón, o qual sustentava que a pena deveria ter como única finalidade: a correção do delinqüente, tratando-o como individuo anormal, incapaz de viver livremente sem ameaçar a sociedade. Segundo os adeptos do correcionalismo, o livre-arbítrio não é relevante, sendo o criminoso considerado como um ser limitado por alguma anomalia.

Behaviorismo Radical, leis científicas e determinantes ambientais do comportamento criminoso.

No âmbito da psicologia há diversas abordagens diferentes e até contraditórias entre si. Dentre elas, a filosofia da ciência do comportamento denominada *Behaviorismo* destaca-se por

ser a abordagem com maior fundamentação científica, por se ater a fatos e não criar hipóteses, como explica Baum (2019).

Conforme explicam Schultz e Schultz (2019), desde as primeiras pesquisas adotadas pelo Behaviorismo, há um evidente apego à cientificidade. Tanto é que, ao fundar formalmente o Behaviorismo em 1913, o psicólogo americano John Watson defendia que as pesquisas da área deveriam seguir uma metodologia científica rigorosa, estudando apenas eventos observáveis e de forma objetiva, tanto é que sua linha de pensamento e pesquisa ficou conhecida como Behaviorismo Metodológico. Desde aí, já é possível identificar as semelhanças com os critérios de cientificidade de Comte, que envolvem a objetividade e os eventos observáveis.

Ainda, Schultz e Schultz (2019), evidenciam que, como evolução dessa ciência, surgiu o Behaviorismo Radical, desenvolvido por Burrhus Skinner, que ampliou os objetos de estudo do Behaviorismo e permitiu que aspectos sociais mais complexos fossem compreendidos por meio dessa abordagem, mas sem perder a cientificidade. Por meio desses objetos de estudo introduzidos por Skinner, será possível ter uma melhor compreensão das questões relacionadas à Criminologia.

Conforme afirma Baum (2019), o Behaviorismo propõe como seu objeto de estudo o comportamento, destaca-se que comportamento nesse caso diz respeito a qualquer ação de um organismo vivo inteiro, abrangendo, assim, pensamentos, emoções, sensações, dentre outros aspectos.

Há dois tipos de comportamento, como explica Baum (2019). O primeiro é o respondente, que diz respeito a reações filogeneticamente programadas que são eliciadas por estímulos ambientais específicos. O segundo tipo de comportamento é o que exerce mais influência sobre o comportamento humano é o comportamento operante, o qual é mantido ou extinto pelas suas consequências. As consequências podem ser reforços, que aumentam a probabilidade de que o comportamento se repita futuramente, ou punições, que diminuem essa probabilidade. Ainda, podem ser classificadas em positivas, caso adicionem um novo estímulo ao ambiente, ou negativas, caso retirem um estímulo que estava presente.

A forma operante de comportamento também é determinada pelo contexto ou antecedentes do comportamento. Tal contexto é denominado estímulo discriminativo. O estímulo discriminativo determina as situações em que o comportamento pode ser reforçado ou não; punido ou não.

Com isso, é possível compreender o que se chama, conforme Schultz e Schultz (2019), de contingência tríplice, formada por: antecedente; comportamento; e consequências. Atenta-se, ainda, para o fato de que esse entendimento do comportamento pelo Behaviorismo são leis científicas, baseado em fatos.

Em decorrência da perspectiva científica adotada pelo Behaviorismo Radical, essa abordagem, conforme Baum (2019) considera que os objetos de estudo da ciência devem ser exclusivamente os eventos naturais, negando a existência ou a necessidade de estudo de eventos sobrenaturais ou metafísicos. Mais uma semelhança ao positivismo científico. Com base nisso é possível compreender o entendimento do Behaviorismo Radical sobre o comportamento humano. Segundo Baum (2019), o comportamento é explicado por essa abordagem por meio do *determinismo*. Esse pensamento pressupõe que o comportamento do organismo é determinado exclusivamente por dois fatores: hereditariedade e ambiente.

Dessa forma, não se considera que outros fatores possam influenciar o comportamento, nem mesmo aquilo que as pessoas conhecem como *livre-arbítrio*. Conforme Baum (2019), considerar o livre-arbítrio seria pressupor que o ser humano pode agir independentemente de sua condição hereditária e das influências de seu ambiente, que são os fatores identificáveis em plano físico. Para considerar o livre-arbítrio, portanto, ele deveria ser metafísico, e isso não seria objeto de estudo de uma ciência, bem como é apenas uma hipótese e pode nem mesmo existir.

Ainda, realizar transformações sociais considerando que o ser é dotado de livre-arbítrio pode ser pouco efetivo. Considerar essa situação leva a pensar que ações do Estado contra a formação do comportamento criminoso seriam inúteis, já que tais ações dependeriam de uma escolha do indivíduo que independe do ambiente, como aponta Baum (2019, p. 233): “...os resultados de políticas públicas baseadas na presunção de livre-arbítrio vão de fracos a desastrosos. A presunção é muitas vezes utilizada como justiça cativa para não fazer nada”.

Com isso, é possível começar a compreender o comportamento criminoso. Considera-se que o fator hereditário é menos relevante, pois os seres humanos possuem um padrão de desenvolvimento, ou seja, o fator hereditário é muito semelhante. Torna-se proveitoso, portanto, analisar os fatores ambientais que determinam o comportamento criminoso, pois esses são mais variados. Atenta-se, ainda, ao fato de que, na perspectiva behaviorista, conforme Baum (2019), todos os comportamentos são analisados pelos mesmos princípios (leis científicas), assim, o comportamento criminoso é como outro qualquer. Acontece que, tal comportamento é considerado não adaptado, pois dificulta a sobrevivência do indivíduo em seu

contexto social e cultural. Assim, a análise dos fatores ambientais será realizada a fim de compreender os estímulos que podem tornar o comportamento desses indivíduos mais adaptado, ou seja, extinguindo comportamentos criminosos.

Como primeiro objeto de análise, apresentar-se-á o comportamento controlado por regras. De acordo com Baum (2019), esse é um tipo de comportamento que apresenta as seguintes características peculiares: possui um estímulo discriminativo (regra) que é verbal (escrito ou falado); tal regra indica uma relação de reforçamento (uma associação entre um comportamento e uma consequência); essa relação de reforçamento indicada pela regra diz respeito a uma consequência de grande valor ou relevância, normalmente percebida apenas em longo prazo.

Como exemplo de regra, podemos utilizar as advertências presentes na parte de trás de um maço de cigarros, que indicam as doenças decorrentes do ato de fumar. Nesse caso, há uma regra verbal escrita que apresenta a relação entre um comportamento (fumar) e a sua provável consequência (câncer, complicações pulmonares, impotência, etc.), sendo que tal consequência é obtida, geralmente, apenas em longo prazo.

Para que o controle por regras seja mais eficaz, Baum (2019) aponta que é essencial aplicar reforços em curto prazo para manter os comportamentos que são mais bem sucedidos em longo prazo. Por exemplo, é difícil para uma criança entender a importância do estudo em sua vida (provavelmente terá resultados naturais por isso apenas quando inserir-se no mercado de trabalho na vida adulta), assim, é benéfico que os pais apresentem reforços em curto e médio prazo pelo seu comportamento de estudar, como levar para sair quando obtiver uma nota boa e comprar um videogame quando concluir o ano letivo.

Nesse mesmo conceito de regra é possível entender as disposições do Código Penal. Os artigos presentes no referido documento caracterizam-se como estímulo discriminativo verbal escrito que relacionam certos comportamentos (crime) a consequências específicas, como a mitigação da liberdade de locomoção (prisão).

O jovem que comete crime demonstra ter um comportamento pouco adaptado e não ser aderente a regras. Isso implica que o seu comportamento de seguir regras foi pouco reforçado durante sua história de vida. É provável que fossem escassos os reforços em curto e médio prazo aplicados pelas pessoas em seu contexto como consequência do seu comportamento de seguir regras. Pela falta de reforço, tal comportamento foi extinto. Nesse sentido, observa-se o apontamento de Baum (2019, p. 236):

A minoria que acaba na cadeia geralmente não foi exposta quando criança a reforçadores sociais positivos e a regras sobre consequências aversivas a longo prazo – isto é, essas pessoas receberam pouco afeto ou pouca aprovação por boas ações e nenhum reforço por seguirem regras.

Assim, a consequência aversiva em longo prazo por cometer crime, que é a prisão, é pouco efetiva para controlar o comportamento caso não tenha como desdobramento reforços em curto e médio prazo.

Outra questão fundamental levantada pelo Behaviorismo que ajuda a compreender o comportamento criminoso do jovem é quanto ao repertório comportamental. Conforme explica Baum (2019), a história de reforço e punição do indivíduo é essencial para compreender seu comportamento atual, haja vista que esses resultados determinam a probabilidade de certo tipo de comportamento se repetir ou não no futuro. Acontece que, conforme aponta o autor, na idade jovem, o indivíduo possui uma história limitada, pois passou por poucas experiências comparado aos adultos de idade mais avançada e, portanto, teve menos possibilidade de adaptar seu comportamento à realidade ambiental que o cerca. Assim, pela pouca idade, é provável que não possua um repertório comportamental muito amplo, dificultando sua adaptação às exigências sociais.

A política criminal como ferramenta de controle

Garland (2001) postula que o ambiente de controle dos crimes que surgiu no final do século XX trouxe uma surpresa para os teóricos especializados e fez com que houvesse desafios quanto a suposições históricas. No decorrer dos anos 80 e 90 criou-se uma cultura menos solidária e mais segregadora, que tinha um compromisso maior com o controle social do que com as futuras previsões, que estava mais interessada na defesa de interesses privados do que na defesa de interesses públicos e universais. E Bauman (2006) corrobora com essa ideia, sendo que entende que a vida na contemporaneidade estava havendo uma incongruência de ideias previstos pelos iluministas, conforme a qual estaríamos atualmente nos deleitando de uma vida plena e, na realidade, o contrário é verdadeiro, haja vista que vive-se boa parte da vida esquivando-se dos medos ou ansiedades. O medo que está relacionado com o crime tem recebido maior atenção.

Tonry (2004) afirma que, no final do século XX, a política criminal não progrediu, apesar de suas intenções boas, do seu cinismo político e das ansiedades públicas. Houve a criação de um sistema penal que não foi escolhido pelo povo e nem para o povo, e a maior consequência desse problema é que temos dificuldades em encontrar alternativas justas para melhoramento desse. Na realidade apenas podemos ver políticas vigentes que são extremamente radicais, que desaproveitam vidas e dinheiro e que são responsáveis por múltiplas injustiças. Segundo esse autor, nos Estados Unidos da América, 1 em cada 3 jovens com descendência africana está preso ou ainda respondendo algum processo judicial. E no Brasil e na América Latina os dados não se apresentam de forma diferente.

Wacquant (1999), com o mesmo argumento, acrescenta que essas políticas estão desconexas da realidade concreta. Tais políticas acerca de crime, justiça, desigualdades e violência foram pautadas sob o viés de dados obtidos em realidades culturais distintas. O autor supracitado define essa situação como sendo um senso comum penal, que possui o intuito de tornar a miséria um crime, por meio de formas que são mascaradas e tornam-se irreconhecíveis, trazendo riscos menos evidentes: o rearranjo das missões estatais, no qual ocorre a retirada do âmbito socio-econômico e aplica-se o poder em intervenções penais.

Silva Sanchez (2000) e Delmas-Marty (2004) definem política criminal de forma pautada ao olhar do direito penal, como sendo a manifestação do controle da criminalidade por meio de instrumentos repressivos sob a qual o Estado seria capaz de reduzir do número de infrações penais. Dessa forma, a política criminal, como se apresenta na criminologia, estabeleceu-se como um saber acessório à dogmática, que estava no seio das ciências criminais. O principal objetivo estava no direito penal, que era entendido, por sua natureza, como sendo aquele que controlava as ações do homem, o qual era supostamente governado pelo seu livre-arbítrio. Dessa forma havia uma idealização de que as penas deveriam ser compatíveis com a complexidade do crime cometido. A partir desta ideia passou-se a ter duas perspectivas acerca da política criminal, uma que visava à coerção e outra que visava à restauração do criminoso, através da reinserção social.

Conforme Delmas-Marty (2004), no início do século XX, por meio do método positivista em desenvolvimento, a criminologia passou por uma ampliação no seu olhar em relação ao criminoso, começando a considerar as contingências determinantes, tais como qualidade de vida, desigualdes, ambientes violados e ainda aspestos macroeconômicos como fazendo parte das influências do comportamento criminoso. Assim, a política criminal começa a acompanhar

os estudos e a realidade, e passa a lançar mão de alternativas que não eram restritivas, propondo soluções para o controle da criminalidade.

Ancel (1979) acrescenta que a política criminal, como sendo um instrumento do poder político, pode ser encontrada nas três esferas dos poderes, sendo que no Legislativo, criam-se as regras, no Judiciário as regras ganham parâmetros de aplicação e no Executivo ocorre a gestão do sistema que faz como que as decisões sejam praticadas e resultem na criminalização.

De acordo com Taylor, Walton e Young (1973), houve uma ampliação do entendimento das leis e das penas, abarcando os âmbitos culturais, sociais, geográficos e econômicos como parte das contingências para o desenvolvimento do comportamento criminoso. O autor ressalta que, dessa forma, ocorre uma expansão das questões relacionadas à criminalidade e ao sistema penal de forma geral, podendo assim ser entendida por dois vieses, um que prioriza a prevenção de crimes e a segurança pública, enfatizando, assim, a repressão, e outro que possui um aspecto de entendimento desse processo de forma mais humanitária, o qual valoriza a reinserção social daquele que possui o comportamento desviante.

Taylor, Walton e Young (1973) apontam que ao atentar-se para as origens do crime é possível sua identificação por meio dos fatores estruturais envolvidos, levando em consideração os aspectos de desigualdades sociais, distribuição de renda, de poder e, ainda, de valores adotados pela sociedade. Assim, o crime relaciona-se também com as contingências econômicas e políticas históricas da sociedade. Esse entendimento é chamado pelos autores de *economia política do crime*. A economia política do crime tem o objetivo de compreender a dinâmica da criminalidade, entendendo quais os reflexos de uma organização social e econômica em determinados comportamentos desviantes na história.

A natureza dos comportamentos desviantes de forma geral, conforme pontuado pelos autores supracitados, levam em consideração que os multifatores envolvidos no processo não são criados separadamente, além de não serem identificáveis com facilidade na sociedade. Na realidade, seu aparecimento se faz de forma interligada e complexa, sendo muitas das vezes de forma dialética. É lógico também que determinadas situações se adequarão mais a uma teoria do que a outras ou ainda serem mais complexas de impetrar o julgamento em decorrência de sua natureza nebulosa. Dessa forma a política criminal precisa adequar-se às múltiplas realidades apresentadas pelos indivíduos, entendendo que a efetividade de cada política não possui efetividade somente por conta da existência de protagonistas. Entretanto, a política

criminal precisa adequar-se à situação concreta e real e, assim, lidar com as complexidades e interesses que interagem constantemente em todo esse processo.

Com base nessa perspectiva, é possível entender a política criminal de forma amplificada, e o comportamento criminoso como tendo mais de uma face, além de interagir com diversas bases epistemológicas e criar consequências que ultrapassam os aspectos visíveis.

Vemos que ambos os paradigmas citados pelos autores, tanto o que possui o viés coercitivo, quanto o que possui o viés restaurativo, devam estar presentes nos estudos da política criminal. Assim, não se pode deixar de revisar e criticar os valores e os agentes que balizam a seleção das pessoas e dos fatos que receberão do sistema uma etiqueta de criminosos, além das possíveis consequências que tal rótulo gerará em tais indivíduos para a reincidência no crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do exposto, é possível considerar que o comportamento criminoso do jovem, como de qualquer outro indivíduo, não pode apenas ser visto por sua natureza nem ser analisado cruamente sob a ótica do Direito. São necessárias análises e políticas criminais que levem em consideração as contingências e a história de reforço envolvidas no processo.

É evidente que houve muita evolução com o desenvolvimento das Escolas criminológicas, apresentando um olhar mais humanizado do homem. Entretanto, sabemos que essa realidade é pouco pragmática, principalmente na realidade brasileira em que existem outras variáveis estruturais que influenciam a mitigação da liberdade do indivíduo. Apesar de haver muita produção sobre o assunto, é possível verificar que há pouca exploração acerca da etiologia do crime.

A Ciência do Comportamento, sendo baseada em evidências tem muito a contribuir no entendimento dos comportamentos criminosos e demonstra-se promissora para ser utilizada no julgamento e na escolha da pena para o jovem criminoso. O propósito deste trabalho não foi criar argumentos para defender criminosos ou ainda atenuar sua pena, mas levar à reflexão sobre os possíveis avanços que a aplicação de conceitos behavioristas pode realizar nas políticas públicas de prevenção ou punição do comportamento criminoso.

REFERÊNCIAS

- ALVES, R. A. **Filosofia da Ciência**. 9.^a ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- ANCEL, M. **Los derechos del hombre y La Defensa Social**, in **Revista General del Derecho**, La Rioja, 1952.
- BANDURA, A. ROSS, D. ROSS, A. **Transmission of aggression through imitation of aggressive models**. *Psychol*, 63, 575-582. 1961.
- BAUM, W. M. **Compreender o behaviorismo: comportamento, cultura e evolução**. 3.^a ed. Artmed, Porto Alegre. 2019.
- BAUMAN, Z. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.
- CARRARA, F. **Programma del corso di diritto criminale: parte speciale**. 2. ed. Lucca: Giusti, 1871. v. 7.
- CHIBENI, S. S. **O que é ciência?** Texto didático. Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). 2013. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/~chibeni/textosdidaticos/ciencia.pdf>>. Acesso em 5 de outubro de 2019.
- COMTE, A. **Curso de filosofia positiva** (Os Pensadores). São Paulo : Ed. Abril Cultural, 1978.
- COSTA, F. L. **A (im)possibilidade do empregador conhecer a identidade genética do empregado**. Tese de Doutorado. Universidade Autônoma de Lisboa (UAL). 2018.
- DELMAS-MARTY, M. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal**. Barueri: Manole, 2004.
- DEMO, P. **Pesquisa: Princípios científicos e educativos**. 7.^a edição, São Paulo: Cortez, 2000.
- FERRI, E. **Princípios de Direito Criminal – o criminoso e o crime**. Trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. 3.^a ed. Campinas/SP: Russel Editores, 2009.
- GARLAND, D. **The Culture of Control: crime and social order in contemporary society**. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- MARCONI, M.A. & LAKATOS, E.M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6.^a edição, São Paulo: Atlas, 2007.
- MARQUES, J. F. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1991.
- MARTINS, G.A., PINTO, R.L. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MESQUIDA, P. **Educação brasileira**. Apostila do Curso de Mestrado em Educação. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001.
- MONTERO, D. P. **Bases para um nuevo derecho penal..** Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1973. p. 78/79.
- MORAES, R. I. **A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo à efetividade da execução penal: revisitando o paradigma behaviorista**. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, 1(18).2005
- NORONHA, E. M. **Direito Penal**. v.1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

NÚÑEZ, J. A. M. **Principios penales en el estado social y democrático de derecho.** Revista de Derecho Penal y Criminología, Madrid, n. 1, p. 286-289, 1991.

SÁNCHEZ, J. M. S. **Política Criminal y Persona.** Buenos Aires: Ad Hoc, 2000.

SCHULTZ, D., SCHULTZ, S. **História da psicologia moderna.** 11ª ed. Cengage Learning. 2019.

SILVINO, A. M. D. **Epistemologia Positivista: Qual a Sua Influência Hoje?** Rev. Psicologia ciência e profissão, 27 (2), pg. 276-289. 2007.

SMANIO, G. P. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal:** criminologia, princípios e cidadania. São Paulo: Atlas, 2010.

TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. **The New Criminology: for a social theory of deviance.** London: Routledge, 1973.

TONRY, M. **Sense and Sensibility in American Penal Culture.** Oxford: Oxford University Press, 2004.

TRENTINI, M.; PAIM, L. **Pesquisa em Enfermagem. Uma modalidade convergente-assistencial.** Florianópolis: Editora da UFSC, 1999.

WACQUANT, Loïc, **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Zahar Editor. 2001.

WACQUANT, L, **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZISMAN, C. R. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: IOB/Thomsom, 2005.

Capítulo 3

A VULNERABILIDADE INFANTO-JUVENIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Jéssica Lourenço Barboza da Silva¹

RESUMO

O presente estudo baseia-se na pesquisa e análise das normas, garantias e prerrogativas contidas no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a criança, o adolescente e o jovem. Propõe-se a estudar o campo legislativo protetivo, como também a realidade de acordo com pesquisas estatísticas fundamentadas. Analisando quais os principais direitos que tais grupos sociais possuem como também a sua vulnerabilidade perante a sociedade atual brasileira. A ausência da garantia da efetividade estatal no cotidiano dos jovens brasileiros. Visando atingir tais objetivos, se utilizará do método indutivo, de forma a alcançar resultados do manifesto objeto científico, analisando a legislação, pesquisas feitas por entidades e notícias jornalísticas que versam sobre a temática.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Jovens. Proteção. Brasil. Atualidade. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This study is based on the research and analysis of the norms, guarantees and prerogatives contained in the Brazilian legal system regarding children, adolescents and young people. It proposes to study the protective legislative field, as well as the reality according to grounded statistical research. Analyzing the main rights that such social groups have as well as their vulnerability to the current Brazilian society. The absence of guarantee of state effectiveness in the daily life of young Brazilians. Aiming to achieve these objectives, the inductive method will be used, in order to achieve results of the manifest scientific object, analyzing the legislation, research done by entities and journalistic news that deal with the theme.

Keywords: Child. Teen Young. Protection. Brazil. Present. Vulnerability.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro abarca inúmeras garantias, direitos, obrigações e deveres a todos, isso é indiscutível. Na Constituição Federal da República Brasileira de 1988, a Carta Magna traz um rol extenso e exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, posto que, todo o texto normativo jurídico é contemplado à luz dos valores, interpretação da ótica de defesa a dignidade da pessoa humana.

Um dos direitos elencados na Constituição Federal, está situado no art. 227, mais precisamente em seu caput, onde preceitua: É dever da família, da sociedade e do Estado

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Autora de artigos jurídicos.

assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização, à liberdade, ao respeito à dignidade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, podemos constatar que os direitos fundamentais são assegurados constitucionalmente, mas no âmbito atual Brasileiro, o maior questionamento está na forma que esses direitos serão efetivados. Na legislação infraconstitucional ordinária, está em vigor desde 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, um código pautado em tese na defesa da proteção integral da criança e do adolescente brasileiro.

Mesmo a teoria legal sendo extremamente garantista, a crítica tange literalmente a sua efetivação, ou melhor, a ausência de efetivação no âmbito prático, uma grande problemática atual a ser enfrentada refere-se ao envolvimento de crianças, adolescentes e jovens no mundo do crime, tal celeuma social vem crescendo em uma contingência gigantesca e preocupante.

Tal artigo, no entanto, se propõe a analisar a real situação das crianças, adolescentes e jovens no Brasil, o seu envolvimento com o mundo do crime, e fazer uma análise crítica sobre tal problemática em conflito com o princípio da proteção integral, elencado como basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente estudo tem como objetivo, relatar e comparar as normas protetoras aos direitos em conflito, como retratar de forma crítica um tema de relevância social que é a criminalidade juvenil e os impactos da sua expansão. Visando atingir tais objetivos, utilizará o método indutivo. E por meio desta, fundamentou-se em analisar legislações, livros, artigos científicos, reportagens e quantitativos demonstrando detalhadamente os pontos a serem tratados em tal pesquisa.

1. A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O JOVEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O período que compreende a infância até o fim da adolescência e conseqüentemente início da vida adulta é uma fase crucial e muito importante na vida de qualquer ser humano. É nesse período que vários processos como desenvolvimento físico, intelectual e emocional ganham impulso assim como comportamentos sociais e hábitos. Momento da vida em que há uma certa modulação de personalidade, o prévio modelo do que será o jovem no futuro.

O ordenamento jurídico Brasileiro contempla normas de proteção a crianças, adolescentes e jovens, inclusive no texto constitucional em seu capítulo VII, que trata “Da Família, Da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, como também existe a norma infraconstitucional que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como normas internacionais de cunho protetivo.

Preceitua o Art. 227 da CF/88:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Diante da leitura deste dispositivo, é nítido o entendimento que a lei põe a responsabilidade de zelar pelas crianças, adolescentes e jovens à cargo da família, sociedade e Estado. Ambos deverão atuar em conjunto para que seus direitos sejam garantidos e efetivados para que não haja violação da dignidade da pessoa humana em desenvolvimento.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que o Estado ele deverá promover e oferecer assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, juntamente com a participação de entidades não governamentais (ONG's), mediante políticas públicas que garantam tal direito.

A lei ainda põe a salvo de onde e como deverão ser empregados os recursos públicos em relação a tais grupos sociais. E o dever do Estado em promover a interação social das pessoas portadoras de deficiência, na qual assegura o jovem ou adolescente portador de deficiência, atendimento especializado, a facilitação ao mercado de trabalho, aos serviços coletivos no intuito de diminuir a existências de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Insta salientar que há a lei nº 7.853/1989 (Lei de apoio às pessoas portadoras de deficiência) e Dec. 3.298/199 (Regulamento).

É muito importante ressaltar que o Art. 227 da CF/88 supra citado, foi criado baseado na doutrina da proteção integral das Nações Unidas, ela assegura todos os direitos essenciais as crianças e adolescentes, sem exceção alguma, sem nenhuma ressalva, ao contrário do velho Código de menores, que assegurava apenas a proteção e a vigilância para os menores em situação irregular, ou seja, os abandonados, carentes e etc. Atualmente, a doutrina integral se destina a todas as crianças e adolescentes.

Mas o que seria de fato a proteção integral como direito? É basicamente garantir a população infanto-juvenil o direito a sobrevivência, ao desenvolvimento social e pessoal, a não violação da sua integridade física, psicológica e moral.

A norma constitucional garante que, é dever das gerações adultas zelar por todos os direitos das crianças e adolescentes, responsabilizando a família, a sociedade e o estado, como os garantidores que são incumbidos de tal zelo. A substituição do termo “menor” por criança e adolescente significou a afirmação da condição humana de pessoa em desenvolvimento, ou seja, conceito mais abrangente do que “menoridade” como anteriormente era tratada pela legislação.

O termo “absoluta prioridade” trazido no caput, pretende traduzir o princípio do interesse superior da criança contido na Convenção Internacional dos direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

A palavra “direito” ao invés da palavra necessidade é uma reveladora de uma importantíssima mudança de enfoque garantista, ou seja, independente de sexo da criança ou adolescente, que esteja em dificuldade social, portador de deficiência é sujeito de diversos direitos exigíveis.

O direito à vida, saúde e alimentação, figura as garantias indispensáveis à sobrevivência e a uma vida digna. Já a educação, a cultura, o lazer e a profissionalização são um conjunto de direitos que garantem as crianças e adolescentes o bom desenvolvimento pessoal e social. Ou seja, a garantia de prosperar na vida adulta, uma construção de uma juventude digna.

A liberdade, o respeito, à dignidade e a convivência familiar e comunitária, este terceiro grupo de direitos se refere ao que tange basicamente, integridade moral, psicológica e física das crianças e adolescentes. Além de protegê-los e coloca-los a salvo de circunstâncias que ameacem violar os seus direitos. Seja por qualquer forma de ação ou omissão, a lei é bem abrangente nesse sentido.

De protegê-los contra toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Este último conjunto relata as situações de riscos nas quais os mesmos devem ser defendidos, incumbindo sempre a sua proteção pela família, sociedade e Estado.

Superada essa análise legislativa, que por sinal é de profunda importância atualmente, analisaremos as ocasiões fáticas da realidade brasileira em relação as crianças, adolescentes e jovens no Brasil.

2. A REALIDADE BRASILEIRA DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS NA ATUALIDADE

O Brasil possui uma população de mais de 210 milhões de habitantes, segundo dados atualizados do IBGE, e aproximadamente 84 milhões são crianças, adolescentes e jovens até os 24 anos de idade. E mais da metade de todas crianças e adolescentes são afrodescendentes. São milhões de pessoas que possuem direitos e garantias e necessitam de condições para o seu pleno desenvolvimento.

Embora o Brasil tenha tido grandes avanços no que concerne sua população mais jovem nos últimos anos, esses avanços não atingiram todas as crianças e adolescentes brasileiros na mesma proporção, o que na verdade seria o ideal.

De acordo com dados do UNICEF, o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo inteiro. Problemas como extrema pobreza, desnutrição crônica e violência praticada contra jovens e adolescentes pobres é a forma mais trágica da violação da dignidade da pessoa humana.

A ausência de políticas públicas efetivas nas áreas de educação, lazer, e integração ao mercado de trabalho prejudicam bastante o presente e o futuro dos jovens brasileiros. A marginalização social hoje alcança níveis exorbitantes e a desigualdade aumenta dia após dia.

O Brasil é o 5º maior país do mundo e o maior da América Latina, multicultural, rico em fauna, flora, recursos minerais e tudo que um país necessita para ser uma grande potência mundial e oferecer uma vida digna a todos. Geograficamente falando, possui basicamente cinco sub-regiões, cada uma com suas características, com suas peculiaridades e com suas necessidades específicas. A deficiência em educação de qualidade, infelizmente abrange o país como um todo.

De acordo com uma matéria jornalística feita e publicada no site G1, mais de nove milhões de crianças e adolescentes de até 14 anos vivem em extrema pobreza no Brasil, os dados fazem parte do Cenário da Criança e do Adolescente de 2019, produzido pela Fundação Abrinq, com base em dados recentes do IBGE.

Insta observar que os piores índices sociais, segundo tal estudo, estão nas regiões que mais possuem crianças e adolescentes, quais sejam, a região norte (41,6%), nordeste (36,3%), sudeste (29,9%). Em relação aos estados brasileiros, o Maranhão lidera em quantidade de crianças e jovens que vivem em situação extrema de pobreza. Após o Maranhão, pode-se observar o Acre, Alagoas, Bahia e o Amazonas.

Tal pesquisa demonstra claramente o nível crítico em que o Brasil se encontra, muito longe da utopia de ser um país para todos. A celeuma da pobreza, da falta de acesso a uma vida digna é uma grande violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

O mesmo estudo apontou sobre outros detalhes, como por exemplo: 65% das escolas no Brasil não possui quadras esportivas, ou seja, não há a preocupação em incentivar o jovem ao caminho do esporte, do desenvolvimento de habilidades que muitas vezes, passa despercebido, habilidades essas que poderiam mudar radicalmente a realidade da maioria dos jovens pobres e marginalizados.

A gravidez precoce também é um dado que demonstra a realidade das comunidades brasileiras, é um problema social que atinge muitas adolescentes nas quais as mesmas abandonam a vida escolar, para se dedicar a seu filho, o abandono escolar hoje é uma grande preocupação, do ponto de vista, sobre o futuro da nação. Sobre o fato de abrir mão temporariamente ou definitivamente de uma perspectiva de um futuro melhor. Em índices, pôde se verificar que 16,4% das adolescentes são mães antes dos dezenove anos.

Um dos pontos mais impactantes da matéria, é o que trata de dados da violência envolvendo adolescentes, 11,7 mil crianças e adolescentes foram vítimas de homicídios em 2017. Crianças essas e adolescentes que deveriam estar estudando, brincando, praticando esportes, sonhando com um futuro melhor, vivem numa realidade brusca e muito difícil, essa é a realidade brasileira.

É de conhecimento comum que existe entidades que lutam em defesa dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes e pessoas que vivem à margem da sociedade como, os CRAS, CREAS, conselhos tutelares, órgãos municipais, estaduais entre outros, porém as mesmas não conseguem efetivar o que causa a falta de eficiência do Estado em promover uma vida digna para todos.

A desigualdade ainda assola grande parte da sociedade brasileira. De acordo com a UNICEF (Órgão da ONU que tem como objetivo promover a defesa dos direitos das crianças), o que mais chama atenção são os índices alarmantes de homicídios praticados contra adolescentes, uma média de 32 homicídios por dia, e a maioria do sexo masculino, negros e moradores de comunidades.

Diante do exposto, faz-se necessário se considerar que os adolescentes, jovens e crianças brasileiras, compõem um dos grupos sociais mais vulneráveis e que são consequentemente mais violados em termos de suas garantias e direitos, problemas decorrentes da falta de estruturação social atual. Uma exposição exacerbada e sem controles da população infanto-juvenil à violência, seja como vítimas ou agentes dessa, sendo assim todos vítimas do sistema.

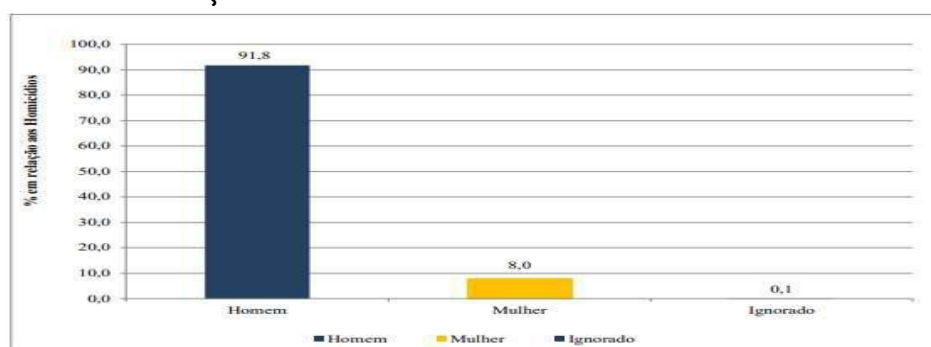
3. A MORTALIDADE JUVENIL EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Brasil é o país com o maior número de adolescentes assassinatos no mundo. Ainda de acordo com as estimativas do UNICEF, apenas no ano de 2015, foram 11.403 meninos e meninas de 10 a 19 anos vítimas de crimes de homicídios. Do total, 10.480 eram adolescentes do sexo masculino, são números e estatísticas alarmantes, pois, ainda conseguem exceder o número de mortes em países que existem confrontos armados como a Síria.

O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia, anualmente elabora relatórios referentes a diversos temas, o Atlas da violência é um deles, nessa obra, consegue-se abranger elementos estatísticos muito relevantes para a análise do questionamento desse estudo, ao ponto que através de comprovação de dados é possível descrever o perfil socioeconômico das vítimas de homicídio.

O gráfico 1 apresenta dados sobre as vítimas de homicídio por sexo, onde se observa que 91,8% são homens.

Gráfico 1
Vítimas em relação ao sexo

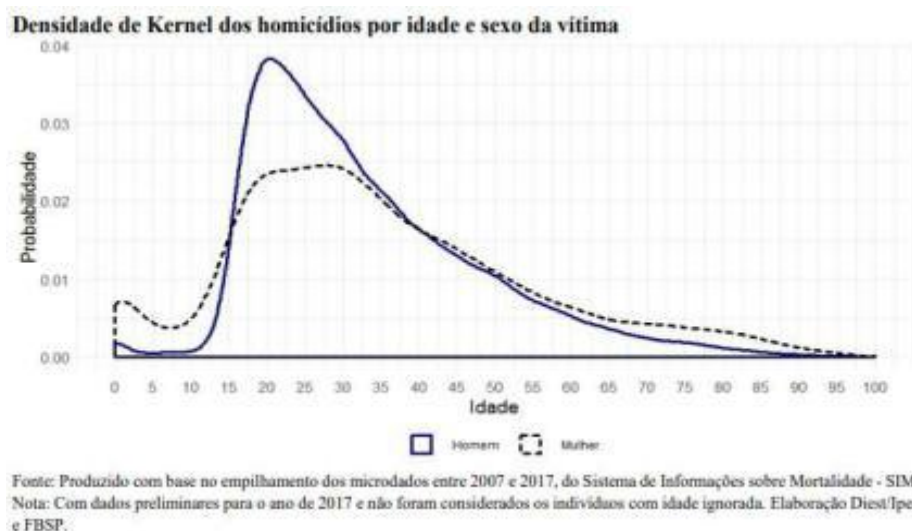


Fonte: Produzido com base no empilhamento dos microdados entre 2007 e 2017 do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

No gráfico 2, pode-se constatar a idade das vítimas de homicídios, que são na sua maior parte vítimas de homicídios entre os mais jovens. O que é de se chamar mais a atenção é que 55% dos homicídios dos homens ocorrem entre os 15 e 29 anos.

Gráfico 2

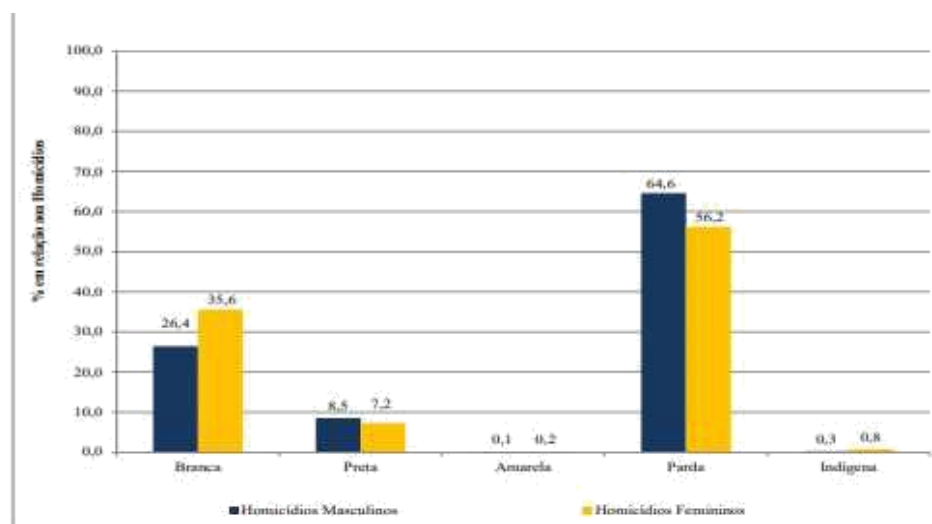
Vítimas em relação a idade e sexo



Já o gráfico 3, apresenta o padrão das vítimas de homicídio por raça e cor, o que foi constatado é que os homens e mulheres negros e pardos são bem maiores em comparação a mulheres e homens não negros e pardos. É mais um dado que chama bastante atenção para o “perfil” das vítimas de homicídio no Brasil, conforme abaixo:

Gráfico 3

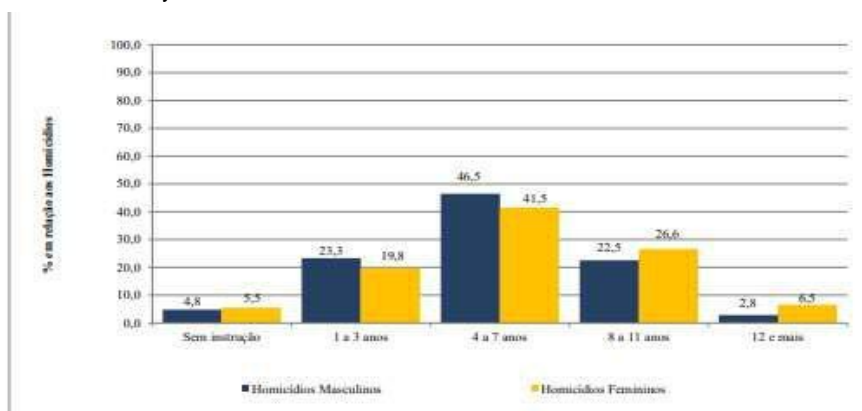
Vítimas em relação a raça e cor



Fonte: Produzido com base no empilhamento dos microdados entre 2007 e 2017, do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM.
Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

E por fim a análise estatística, demonstra-se que a maior parte das vítimas são pessoas com baixo nível de escolaridade, de acordo com o gráfico 4, pessoas que cursaram até o segundo ciclo do fundamental incompleto. Observa-se que 74,6% dos homens vitimados possuíam até sete anos de estudo (na população brasileira 48,5% dos homens possuíam essa faixa de escolaridade) enquanto esse indicador era de 66,8% para as mulheres (sendo que 44,7% das mulheres no país possuíam tal escolaridade).

Gráfico 4
Vítimas em relação ao sexo e escolaridade



Fonte: Produzido com base no empilhamento dos microdados entre 2007 e 2017, do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Desconsideramos da amostra os homicídios com escolaridade ignorada, que representava 27,5% das mortes dos homens e 29,8% das de mulheres. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Após tal análise estatística é de fato constatável que as maiores vítimas da violência atualmente no Brasil são pessoas pobres, de baixa escolaridade, que provavelmente possuem pouco estudo e conseqüentemente baixo poder aquisitivo, em sua maioria negra/parda e o mais trágico de tudo, a maior parte das vítimas são adolescentes e jovens.

O ECA tem como seu norteador e basilar o princípio da proteção integral, influenciada pela legislação da ONU (Organização das Nações Unidas), que tem por objetivo, zelar pela pessoa em desenvolvimento, ou seja, zelar pela integridade, saúde e a vida no contexto geral, diante de todas as garantias trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à luz da Constituição Federal da República do Brasil de 1988.

Conforme o que se evidencia na sociedade atual brasileira, é que crianças e adolescentes são expostos a uma sociedade violenta e desigual onde os direitos são violados de fato, fazendo com que aqueles incorporem tais fatores como identifica tórios e como padrão de conduta. Existe assim, uma forte ligação entre a violência sofrida por adolescentes e a condição de vulnerabilidade social em que se encontram e isso afasta cada vez mais a correlação dos com o

sistema padronizado e oferecido pelo estado, pelo mercado e pela sociedade, de fato uma realidade bastante contraditória e problemática.

Não há de se negar que o Brasil de fato possui uma das legislações mais avançadas do mundo inteiro em relação as garantias da não violação das prerrogativas das crianças e adolescentes. Contudo, é necessário mais que isso, é atuar na prática com políticas públicas capazes de combater e superar as desigualdades sociais, geográficas e étnicas no país e contemplar a sua rica diversidade cultural.

Diante de tudo que foi trazido e exposto, após todas as análises quantitativas e estatísticas fundamentadas em pesquisas de institutos de grande credibilidade nacional, é incontestável que a violência cresce ano após ano e os mais prejudicados com isso são os jovens, os adolescentes e as crianças. E mesmo existindo um amplo arcabouço jurídico que contempla seus direitos garantias, isso apenas não é o suficiente para que existe de fato efetividade das suas prerrogativas à luz do princípio da proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento.

CONCLUSÃO

O estudo tem como propósito demonstrar a real situação fática brasileira, demonstrando que a vulnerabilidade social que as crianças, adolescentes e jovens brasileiros advém da grande desigualdade social e da ausência de efetividade de políticas públicas sociais capazes de minimizar tal celeuma. As pesquisas demonstradas confirmam o perfil da vítima da violência, que na maioria das vezes é o negro, pobre, marginalizado. O que de fato não deveria existir, pois tal diferenciação e classificação vai de contra ao que preconiza o texto constitucional garantista e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual põe a criança, o adolescente e o jovem como posição de sujeitos de prerrogativas indispensáveis.

REFERÊNCIAS

Atlas da Violência 2019. IPEA. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 de outubro 2019.

Estatísticas Sociais. IBGE 2019. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html> Acesso em: 11 de outubro de 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

Mais de 9 milhões de crianças e adolescentes de até 14 anos vivem em extrema pobreza no Brasil. G1 Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/22/mais-de-9-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-ate-14-anos-vivem-em-extrema-pobreza-no-brasil-diz-abrinq.ghml>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil. UNICEF. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

Capítulo 4

O REFLEXO DO AMBIENTE FAMILIAR COMO INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DE JOVENS INFRATORES

Elisa Rosso¹

Ana Paula Bolzan Monteiro²

Andressa Rockenbach Knirsh³

Andrieli Zanon⁴

RESUMO

Este texto aborda a relação entre o meio onde o menor convive, na qual afeta diretamente sua formação e desenvolvimento. Determinados aspectos, como o ambiente familiar, podem influenciar o início da vida infracionária. Esta pesquisa abordará o perfil dos jovens infratores no Brasil, bem como os índices de violência contra estes. Também irá explicar o surgimento e importância do Estatuto da Criança e do Adolescente para a temática e a importância do apoio familiar para o menor infrator no seu trajeto de ressocialização e cumprimento de medidas socioeducativas.

Palavras-chave: Jovens Infratores; Reprodução Familiar; Infração.

ABSTRACT

This text addresses the relationship between the environment in which the youngest live directly affects their formation and development. And certain aspects, such as the family environment, can influence the beginning of the offending life. This research will address the profile of young offenders in Brazil, as well as the rates of violence against them. It will also explain the emergence and importance of the Child and Adolescent Statute for the theme and the importance of family support for the minor offender in their path of resocialization and compliance with socio-educational measures.

Introdução

“Ato de infringir; transgressão (de preceito ou regra). Quebra, violação.”. É assim que a palavra “infração” é definida pelo dicionário brasileiro. Conforme a Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), o menor de idade, ou seja, menor de 18 anos, não comete crime, mas sim, um ato infracional. Este, por sua vez, é definido pela referida lei como a mesma

¹ Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade. E-mail: elisa.rosso1208@gmail.com;

² Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade e intercambista do curso de Direito na Università degli Studi di Torino/Itália 2019/2. E-mail: anapaulabolzanmonteiro@gmail.com;

³ Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade. E-mail: andressaknirsch@hotmail.com;

⁴ Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade. E-mail: andrielizanon@hotmail.com;

conduta de um crime ou contravenção penal. Desta forma, jovens infratores podem ser definidos como crianças (até doze anos de idade incompletos) e adolescentes (entre doze e dezoito anos de idade) que praticaram atos que se encaixam à definição de crime.

Para esta pesquisa, o conceito de ambiente familiar abrange todos os perfis de família possíveis. Não está restrito ao modelo tradicional patriarcal principalmente porque, atualmente, 50.1% das famílias brasileiras não se encaixam mais nesse modelo. Agora, mães solteiras, casais homoafetivos, pais separados, avós com netos e pessoas com outros tipos de parentescos (ou até mesmo sem) ocupam mais este espaço. Também inclui outros ambientes em que uma criança pode viver, considerando-se ou não, por ela, família, como, por exemplo, orfanatos.

A responsabilidade de criar uma criança é sempre muito grande. Ela necessita de muito apoio e segurança para se desenvolver. Além de precisar de um modelo para seguir. O círculo social e familiar que ela está inserida são decisivos para a sua formação e quando este ambiente encontra-se desestruturado / instável, ou seja, com a presença de violência, miserabilidade social e econômica, drogas, falta de apoio psicológico, envolvimento com o crime, entre outros, não há meios seguros para o seu crescimento.

Esse problema afeta o seu amadurecimento pois, a criança aprende a partir do ensinamento direto ou indireto e o reproduz. O seu comportamento reflete tudo aquilo que ela enxerga. Com a convivência, muitas ações incorretas socialmente passam a ser normais e consideradas praticáveis pelo jovem, pois não existe a consciência do incorreto ou mesmo existindo, não há uma represália sobre a sua ação, fazendo com que a sensação de impunidade os acolha. Em outras situações o comportamento incorreto é uma tática do jovem para conseguir a atenção familiar que estava ausente ou uma forma de “enturma-se” com determinado grupo.

Perfil dos jovens infratores no Brasil

Visando entender melhor o retrato dos adolescentes, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) produziu uma pesquisa, em 2015, que traça o perfil dos menores infratores no Brasil. Segundo ela, 95% (noventa e cinco por cento) deles são do sexo masculino, 60% (sessenta por cento) são negros, 60% (sessenta por cento) têm de 16 a 18 anos, 51% (cinquenta e um por cento) não frequentavam a escola na época do delito e 66% (sessenta e seis por cento) vivem em famílias extremamente pobres. E, ainda, de acordo com a pesquisa feita por Maria Izabel da

Silva, presidente do CONANDA⁵, também traçando o perfil de menores infratores, “50% não têm emprego e 85% fazem uso de drogas” (apud MAGALHÃES).

Em relação aos atos infracionais praticados pelos jovens, os crimes não hediondos lideram os índices. Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, referentes ao ano de 2016, apresentam que o tráfico de drogas é a infração mais cometida, acontecendo em 30,81% dos casos. Em segundo, o roubo qualificado apresenta-se em 26,77% dos casos, seguido de roubo em 12,34% e furto em 7,09%. E os dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 2013, apresentam que, 8,81% das infrações cometidas foram por assassinatos, 1,94% por latrocínio, 1,15% por estupro e 0,1% por sequestro.

Uma questão importantíssima, que influencia muito no perfil dos jovens é a violência contra os mesmos. Divulgados por uma pesquisa realizada em 2018 pela organização social Visão Mundial, os dados apresentam o Brasil como o primeiro do ranking de violência contra a criança e adolescente da América Latina. A assessora de Proteção à Infância da organização afirma que a maior parte das denúncias relatadas no disque 100 aconteceram dentro do ambiente doméstico. Outra pesquisa feita pelo Ipea, juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (SBSP), divulgada em 2018, aponta que, em 2016, 50,09% dos estupros denunciados no Brasil, foram praticados em crianças menores de 13 anos e 17% em adolescentes.

Entre os anos de 2011 a 2017, os dados do Ministério da Saúde sobre violências sexuais, apontam que, dentro de todo este período 31,5% foram contra crianças e 45% foram contra adolescentes. Além disso, em 69,2% e 58,2% dos casos aconteceram dentro da residência da criança e do adolescente, respectivamente, sendo que, em 37% dos casos com crianças e 38,4% com adolescentes, o agressor possui vínculo com a família.

Reprodução do âmbito familiar

Uma frase dita popularmente, e, conseqüentemente, conhecida por todos, encaixa-se a esse ponto: “Violência gera violência⁶”. O modo como uma criança é criada será o mesmo modo como ela agirá. O menor aprende a partir dos ensinamentos diretos e indiretos (como o exemplo de um adulto) e a partir daquilo que vê, molda a sua forma de agir. Ele ainda não possui

⁵ Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

⁶ Segundo os autores Bourdieu e Passeron, temos a tendência de reproduzir a cultura do ambiente onde estamos inseridos.

total discernimento para distinguir com clareza o certo do errado, por isso não é possível cobrá-lo aquilo que não lhe foi dito, que não lhe foi ensinado e que não lhe foi dado de exemplo.

“A família corresponde a um grupo social que possui uma organização complexa e interage com o contexto cultural mais amplo, sendo que a importância da família, no desenvolvimento de adolescentes que cometem atos infracionais, fica nítida quando consideramos o seu papel no desenvolvimento humano.” (ZAPPE, DIAS. 2012)

A desestruturação do ambiente familiar, como por exemplo, pais separados, influenciam na formação do jovem, muitos deles, não possuem contato ou ao menos conheceram seus pais. Fato esse que permeia no primordial desenvolvimento do jovem no contexto social, pois é o ambiente familiar que prepara o jovem para o convívio social mais amplo, e a ausência de um dos pilares de sua formação, tanto o pai quanto a mãe, influencia no desenvolvimento da personalidade e em seu comportamento individual.

O ambiente em que a criança cresce também influencia muito o seu comportamento. Portanto, se ela tem em seu dia a dia a visão da violência cometida contra seus próximos, uso de drogas por parte desses e o envolvimento deles com o crime, crescerá acreditando que este comportamento é correto e o reproduzirá, pois ele é, nada mais, do que a sua realidade.

“[...] o envolvimento de um familiar com o cometimento de delitos parece contribuir para a aprendizagem dessa conduta por meio da modelação, assim como o consumo de drogas também contribui para esta aprendizagem, além de ser desencadeador de conflitos dentro do contexto familiar.” (PACHECO e HUTZ, 2009 apud NASCIMENTO, TEODORO, CARVALHO).

Mas não somente o comportamento infrator será reproduzido. Não é somente ele que está vinculado ao reflexo do meio familiar. Todas as ações ficam gravadas na mente de uma criança. Se ela nunca obteve a atenção necessária, o carinho, amor e cuidados que ela precisava, por exemplo, poderá repetir isso também, principalmente com seus filhos, irmão, primos, etc.

Desta forma, a instituição família tem um papel importantíssimo para o crescimento e desenvolvimento dos menores, tanto que é ela a responsável por apresentar a socialização primária à criança e inseri-la na sociedade. Fica como seu dever ensinar os valores morais corretos à criança, e dar-lhe as noções de cidadania para uma boa e produtiva atuação na

sociedade. Além de preceitos básicos como respeito, educação e empatia. Também precisa dar os amparos mínimos de que ela necessita.

A essa questão, o ECA também preocupou-se em deixar claro a importância da responsabilidade familiar, como apresenta a redação do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990: “fica a dever da família [...], a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.”. É preciso que os membros familiares cumpram o seu dever para com a criança e respeitem os seus cargos de tutores e orientadores de alguém que logo terá um papel maior na sociedade.

Fatores externos e Direitos

O exemplo dado pela família e o ambiente em que o menor nasce são fatores decisivos para seu desenvolvimento, mas há outros, que se escondem por trás do perfil desses jovens, e também podem influenciar no início da vida infratora. A nossa sociedade possui um problema sério com a sua história, ela arrasta problemas sociais ao longo de muitos séculos e não consegue acabá-los por completo. Além da enorme desigualdade social e econômica que existe, preconceitos enraizados ainda tomam frente nos dias de hoje. Afetam todos, inclusive as crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes são pontas expostas, ou seja, possuem uma mente aberta para experiências e quando as suas estruturas basais, como a família, não são estruturadas, a mínima proposta por parte do seu núcleo de convivência pode fornecer mecanismos que o direcionam para a vida infratora.

A partir dos dados referentes ao perfil dos jovens infratores, percebe-se que a maioria destes vivem em um alto nível de pobreza. E é claro que não se pode negar que a extrema pobreza e tudo que vem relacionada a ela, como a fome, por exemplo, são “trampolins” para o início da vida infracionária. As dificuldades e faltas de oportunidades ajudam para que os jovens comecem a cometer pequenos furtos, além de que, a “facilidade” de ganhar dinheiro com o tráfico salta aos olhos de quem não possui a mínima expectativa de melhora de vida.

Além disso, metade dos jovens da pesquisa não frequenta a escola. Este fato se dá por diversos motivos, como dificuldades ao acesso, preconceito, falta de incentivo e estímulo e necessidade de trabalhar. A situação de muitas instituições de ensino no Brasil é de total

precariedade e má conservação, além de, muitas vezes, ser um local perigoso por apresentar vendas de drogas e aliciamento juvenil ao tráfico nas proximidades. As estruturas escolares são ruins, não há muitos materiais, não há dinheiro para o sustento básico e muito menos incentivo aos profissionais.

A guerra contra as drogas, que coloca traficantes e policiais à luta armada nas ruas, atinge, diretamente, os estudantes, que saem de suas casas com a mínima certeza se nesse dia não serão atingidos por uma bala perdida a caminho da escola, ou até, dentro dela. O medo de sair de casa os assombra e os desestimula. Já há diversos outros empecilhos que os empurram à saída da escola, e esse, para quem não o vive, é quase inimaginável.

Ademais, mais da metade dos jovens são negros e além de enfrentarem toda essa série de problemas citados, ainda precisam enfrentar o racismo que se faz presente e muito forte na sociedade brasileira, criando empecilhos até para obtenção de um emprego lícito.

Diante disso, é inegável que os jovens sofrem muito no Brasil e têm, diariamente, os seus direitos humanos fundamentais violentados e esquecidos tanto pela sociedade quanto pelo poder público estatal. Como garante a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos são iguais perante a lei e têm direito à igual proteção dela, mas isso não é o que acontece de fato. O Estado não está presente, garantindo a segurança de todos os jovens de igual maneira (ou com equidade), pois os menores com classe econômica menos favorecida, negros, moradores de favelas são os mais afetados. Os Direitos Humanos não estão sendo garantidos desde o nascimento e em alguns casos, se ausentam durante a vida inteira do cidadão.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Possuindo noção da problemática e com o intuito de proteger e garantir o cumprimento de direitos fundamentais e a integridade dos jovens, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, foi criado. A promulgação foi um avanço para estas questões. Ela regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal e hoje é considerado um exemplo para diversos países.

A lei aborda vários aspectos importantes e dentre eles está a diferenciação de criança e adolescente, proibição do trabalho infantil, criação do Conselho Tutelar e novas regras para atos infracionais, que passaram a se chamar medidas socioeducativas. Se o ato for cometido por uma criança (até 12 anos), fica a cargo do Conselho Tutelar, e este irá aplicar medidas de proteção, caracterizadas no artigo 98 e descrita no artigo 101 do ECA. Já quando é praticado por um

adolescente, a apuração fica a cargo da Delegacia da Criança e do Adolescente, que irá encaminhar o caso à Promotoria de Justiça. Este órgão poderá aplicar medidas socioeducativas descritas no artigo 112 do ECA.

Às medidas de proteção, segundo o artigo 100, precisam levar em conta quem as aplica, as necessidades pedagógicas da criança e dar preferência àquelas que fortalecem os vínculos familiares e comunitários. Além disso, o parágrafo único deste artigo apresenta um rol de princípios que regem a aplicação dessas medidas, e dentre elas estão, por exemplo, a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito, proteção integral e prioritária, interesse superior da criança e do adolescente e prevalência da família.

Tão importante quanto estas medidas para a criança e o adolescente, o ECA abordou algo fundamental para a tentativa de melhora dos jovens, que são as medidas pertinentes aos seus pais. Estas referem-se aos guardiões legais e “devem ser aplicadas em conjunto com as medidas de proteção do artigo 101, do ECA, tendo sempre a perspectiva de *fortalecer vínculos familiares [...]* e permitir que a criança ou adolescente seja “resgatado” no seio de sua família.” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010). “O ECA procura dar efetividade [...], prevendo medidas específicas voltadas à orientação, apoio e, se necessário, tratamento aos pais ou responsável de crianças e adolescentes.” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010).

Tanto essas medidas de proteção à família quanto as sanções a elas estão previstas no artigo 129 do ECA. Referente às sanções, nos incisos VII, VIII, XV e X, a escolha para aplicação das tais deve ocorrer somente quando todas as alternativas forem falhas.

“Todas as sanções somente devem ser aplicadas em situações extremas, quando mesmo após o indispensável trabalho de “resgate” sócio familiar, realizado com seriedade e proficiência, ainda assim se mostrar incapaz de reverter a situação periclitante em que a criança/adolescente se encontra, por responsabilidade exclusiva de seus pais ou responsáveis.” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010).

As medidas aplicadas aos responsáveis podem esclarecer melhor e reforçar a ideia do quanto a família é importante para o jovem infrator, principalmente em fase de ressocialização. O apoio, estrutura, cuidado e responsabilidade familiar são o suporte para que o jovem consiga inserir-se novamente na sociedade, voltar a ter sua vida normal, ou o mais próximo possível, e, principalmente, conseguir abandonar o mundo infrator e poder seguir adiante.

Desta forma, o Estado também possui o dever basilar de garantir a criança e ao adolescente condições mínimas para a sobrevivência, como citado anteriormente, a segurança, a educação e a saúde. Condições mínimas para garantir uma vida digna, à esses, chamados de “futuro do país”, jovens que possuem sonhos, por vezes, destruídos ainda na infância por motivos como a fome, a criminalidade do seu cotidiano e, principalmente, a falta de escolas públicas com infraestrutura que possibilita o desenvolvimento deste jovem para que, consiga, enquanto estudante, ver qual o verdadeiro e justo caminho a seguir.

Conclusão

O início da vida infracionária dos jovens não possui uma causa certa, é um conjunto de ações, fatos e omissões que acontecem por diversos motivos. Resulta de uma sociedade violenta, desigual, preconceituosa, com um sistema educacional falho e falta de apoio efetivo estatal. A falta de valores e princípios familiares e humanitários e responsabilidade por parte dos tutores também contribui diretamente.

O Brasil apresenta-se com um país de muita violência, tanto física como sexual, e não é diferente para com as crianças. Como apresentam os dados, elas são vítimas atingidas por todos os lados e não encontram-se seguras nem mesmo em suas residências. O fato de serem violentadas ou agredidas as afetam de uma forma inimaginável e irreparável e deixam marcas que as acompanharão pelo resto da vida podendo prejudicar, além de tudo, o seu comportamento social.

Todos os fatores citados são problemas sociais de longa data, difíceis de serem resolvidos e que requerem muito investimento estatal e social e a desmistificação de preconceitos enraizados na sociedade brasileira. O governo, deve estar atento a realidade desses jovens, pois, o apoio pode advir tanto de forma educativa como de apoio psicológico, porque pequenos traumas sofridos durante a infância e a adolescência refletem em maior proporção na idade adulta, e, por este motivo, os índices citados anteriormente se agravam quando se trata da criminalidade do país.

Em decorrência deles, foi-se criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo inúmeros avanços e melhorias, como o artigo 4º que é uma segurança e garantia jurídica. As medidas de proteção e socioeducativas possuem a preocupação com a melhora do jovem e a garantia de educação e vínculo familiar a eles. As medidas para as famílias visam acabar com o

problema na raiz e possibilitam a mudança no comportamento do grupo como um todo, fornecendo, dessa forma, uma base de apoio ao jovem que deseja e precisa mudar de vida e se ressocializar.

Em relação ao ambiente doméstico, como já dito, precisa ser um lugar seguro e estruturado para o desenvolvimento correto da criança, além de que os membros familiares precisam assumir a responsabilidade que exige uma criança e fornecer toda a atenção e carinho que ela necessita. A educação é fundamental desde pequena e os pais, ou quaisquer guardiões legais, precisam ensinar às crianças valores morais, educacionais, respeito e solidariedade para que, desde cedo a criança comece a exercitar estes aprendizados.

Além de ensinar e educar as crianças, é preciso que haja o bom exemplo dentro de casa, pois como já explicitado anteriormente, a criança também aprende pelo ensinamento indireto. E caso ocorra os maus comportamentos, é preciso de um controle e represália para que o jovem entenda os limites que precisa ter e seguir.

Portanto a criança e o jovem aprendem tanto pelo exemplo, como pela falta dele, e, assim, uma ajuda, mesmo que mínima, que pode advir pelo carinho, tanto quanto pela educação, fazem a diferença na vida de cada um. Assim, o jovem que cresce estruturado, possui condições de ser um ator de vida, ou seja, de ajudar o meio em que está inserido de forma que consiga impactar e desestruturar pré-conceitos, para que assim, os “futuros do Brasil” sejam, realmente, jovens com condições de realizar um desenvolvimento do país.

Referências

JAPPE, Jana Gonçalves. DIAS, Ana Cristina. **Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/06.pdf>>. Acessado em 01 jun, 2019.

Bourdieu, P., e Passeron, J.-C. (1990 [1970]), **A Reprodução:** Elementos para uma Teoria do Sistema de Ensino, Lisboa, Vega.

COELHO, Tatiana. **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>> Acessado em 01 jun, 2019.

COLUNISTA PORTAL. **A origem do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/a-origem-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/43773>> Acessado em 01 jun, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> Acessado em 01 jun, 2019.

CRUZ, Fernanda. **Pesquisa diz que Brasil é líder no ranking de violência contra a criança na AL.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/pesquisa-diz-que-brasil-e-lider-no-ranking-de-violencia-contra-crianca-na-al>> Acessado em 01 jun, 2019.

DIGIÁCOMO, M.J., DIGIÁCOMO, I.A. (2010). **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf> Acessado em 01 jun, 2019.

G1. **Homicídio, latrocínio e estupro são 12% das infrações dos menores.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/homicidio-latrocínio-e-estupro-sao-12-das-infracoes-de-menores.html>>

IRAHETA, Diego. **Pesquisa do Ipea traça perfil de menor infrator: 66% vivem em famílias extremamente pobres e 60% são negros.** Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2015/06/16/pesquisa-do-ipea-traca-perfil-de-menor-infrator-66-vivem-em-fa_a_21683146/> Acessado em 01 jun, 2019.

Lei n. 8.069 (1990, 13 de julho). **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acessado em 01 jun, 2019.

MACEDO, Nat. **50,1% das famílias estão fora dos padrões tradicionais.** Disponível em: <<http://edicaodobrasil.com.br/2017/06/16/501-das-familias-estao-fora-dos-padroes-tradicionais/>> Acessado em 01 jun, 2019

MAGALHÃES, Vinicius Pinheiro de. **ADOLESCENTES INFRATORES NO BRASIL: Promotores da criminalidade ou vítimas dela?.** Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Adolescentes_infratores_no_Brasil_-_artigo.pdf> Acessado em 01 jun, 2019.

MONTE, F.F.C., SAMPAIO, L.R., ROSA FILHO, J.S., & BARBOSA, L.S. (2011). Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. *Psicologia e Sociedade*, 23(1), 125-134.

NASCIMENTO, A.I.C, TEODORO, M.L.F., CARVALHO, M.J.C.. **A influência das relações familiares no comportamento infrator do adolescente.** Disponível em: <<http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-147.pdf>> Acessado em 01 jun, 2019

NUNES, M.C.A, ANDRADE, A.G.S, MORAIS, N.A. (2013). Adolescentes em conflito com a lei e família: um estudo de revisão sistemática da literatura. *Contextos Clínicos*, v.6, nº2, São Leopoldo. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822013000200008> Acessado em 01 jun, 2019.

SALGADO, Daniel. **Atlas da Violência 2018: Crianças são maiores vítimas de estupro no país.**

Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-criancas-sao-maiores-vitimas-de-estupro-no-pais-22747251>> Acessado em 01 jun, 2019.

ZAPPE, J.G., DIAS, A.C.G. (2012). Violência e fragilidade nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescente em conflito com a lei. *Estudos de Psicologia*, 17(3), 389-395

Capítulo 5

EM NOME DA (IMPESSOALIZAÇÃO) DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Leonardo Rodrigues Nolasco¹

Sem o menor exagero, afirmo no presente artigo, que toda semana sou inquirido, questionado e (até de certa forma, infelizmente) prejudicado por advogar na área criminal. **“Como você consegue?!”, “Pessoa tão boa, defendendo bandido!”, “Seus pais não te criaram para isso”, “Você advogaria para um réu confesso?”**. Esses são apenas alguns exemplos de indagações (extremamente indelicadas) que pacientemente escuto e, não me furto em responder e explicar para os “fariseus”, corrigindo, digo para as pessoas em geral.

Obviamente que “minha defesa” por escolher a advocacia criminal ultrapassa o *cliché* de que o “Advogado Criminalista não defende o crime, mas defende a pessoa que cometeu o crime”.

Minha maior justificativa (maior luta também) **é fazer valer todas as Garantias Constitucionais previstas no art. 5º da CRFB/88**. A peleja do Criminalista, além de brigar pela reverência de suas prerrogativas na atuação profissional, o respeito ao devido processo legal e principalmente a presunção de inocência de seu constituinte.

Vale ainda rememorar o juramento do advogado, previsto no art. 20 do Regulamento Geral da OAB:

“Prometo **exercer a advocacia com dignidade e independência**, observar a ética, os deveres e as prerrogativas profissionais e **defender a Constituição**, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Certa vez, investi meu tempo refletindo sobre cada um dos incisos do art. 5º da CRFB/88 e cheguei a conclusão de que devemos ser gratos aos que morreram, que foram torturados e que de alguma forma colaboraram para a ruptura política do país, advogados ou não, pois essas

¹ Advogado Criminalista. Membro da ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal.

pessoas acreditaram que era possível vivermos em uma sociedade justa, livre e solidária, em um Estado Democrático de Direito.

Mais um porquê de minha escolha em advogar na área criminal - paixão que seguiu em meu coração após a faculdade - no meu caso em especial, atribuo às histórias / casos que minha saudosa avó paterna incansavelmente me contava: o caso do “Os irmãos Naves” (um dos maiores erros judiciais da história do país seguido da “Fera de Macabu”), “Aída Cury”, “Ana Lídia”, “Crime do Sacopã”, “Fera da Penha”, “Dana de Teffé”, “Ângela e Doca Street”, etc.

Caro(a) leitor(a) acredite, o Advogado Criminalista sempre remou e vai sempre remar contra a maré que “os homens de bem” impõe, vai enfrentar o ódio que a mídia (que “informa”, transforma e deforma os fatos) tem cada vez mais vituperado em relação aos acusados em processos criminais. Contra tudo e quase sempre contra todos, nós somos a última trincheira, o último sopro de esperança do cliente, que justamente ou injustamente indiciado pela prática de algum ilícito penal, merece defesa. Vale a leitura do enunciado da Súmula 523 do STF: *No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*

Por força expressa do art. 5º, LVII de nossa Magna Carta (inserido no “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), nos é oferecida **a presunção de inocência (ou não-culpabilidade)**, que diga-se de passagem, é consequência lógica do **Estado Democrático de Direito**.

Sob pena de ser repetitivo, pode-se concluir que o referido princípio tem Ordem Constitucional.

Art. 5º, LVII CRFB/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;

A **Presunção de Inocência**, também é aclamada expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Declaração de Paris), em seu **artigo XI, 1**. Vejamos:

“Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Em mais um exemplo de proclamação do princípio fundamental da Não- Culpabilidade no campo dos tratados e convenções internacionais, cabe mencionar a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, reputada como Pacto de San José da Costa Rica, que em seu artigo 8º, 2, diz: *“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”*.

Logo, com rápida leitura do art. 5º, LVII da CRFB/88, chegamos a uma única conclusão: a sentença penal somente se perfaz com seu trânsito em julgado.

Queira o Supremo Tribunal Federal ou não, a sentença penal somente se concretiza com seu trânsito em julgado. Em outras palavras, a sentença penal somente condena alguém após seu trânsito em julgado, por força do mencionado artigo de nossa Carta Magna, que por “curiosidade”, tem **status de cláusula pétrea**.

A definição “do momento” em que tal garantia é “válida” (se até o trânsito em julgado, se após condenação em segunda instância), é um direcionamento político do país, que, diga-se de passagem, em 1988, era até o trânsito em julgado, logo, no meu sentir, é equivocada a execução da sentença penal condenatória em segunda instância.

Repise- se: o que possui **status de fundamental clause** (cláusula pétrea) é que exista a garantia constitucional da presunção de inocência.

No meu entendimento (bem como na opinião de grandes juristas brasileiros), o equívoco encontra- se na forma em como o art. 5º, LVII da CRFB/88 foi - e infelizmente continua sendo - interpretado por nossa Corte. Tal entendimento viola claramente o princípio da presunção de inocência.

É importante que nós, enquanto sociedade, sejamos capazes de analisar a execução provisória da pena com uma visão impessoal / imparcial, ou seja, de forma racional. A garantia constitucional da presunção de inocência é aplicável a todos nós, incluindo eu e você, caro(a) leitor(a).

Por fim, com muita tranquilidade e com a devida licença poética, afirmo que mesmo sem conhecer sua personalidade, caro(a) leitor(a), que assim como eu, nenhum de vocês abre mão da garantia da presunção de inocência, em nome de um julgamento justo, em nome do devido processo legal, em nome da segurança jurídica, em nome da paridade das armas, em nome do direito de ampla defesa, do contraditório e todas as demais garantias processuais que (felizmente) nos é ofertada desde a promulgação de nossa Magna Carta de 1988.

Capítulo 6

QUEM É O CRIMINOSO BRASILEIRO? O PERFIL SOCIOECONÔMICO DO MENOR INFRATOR E DO JOVEM APENADO: APORTES NECESSÁRIOS PARA A COMPREENSÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

WHO IS THE BRAZILIAN CRIMINAL? THE SOCIOECONOMIC PROFILE OF THE TEEN DELINQUENT AND YOUNG PRISONER: NECESSARY CONTRIBUTIONS FOR UNDERSTANDING CRIMINALITY IN BRAZIL

Alex Maciel de Oliveira¹

RESUMO:

Este trabalho tem como objeto o esboço e a análise do perfil socioeconômico do jovem apenado e do menor infrator brasileiro, a fim de se constatar se os fatores sociais, econômicos, culturais etc., possuem ligação, ou não, com o fenômeno criminológico no Brasil. A violência, enquanto intrincado fato sociopolítico, demanda um estudo sério e desprendidos de visões obsoletas, como a de que a sua solução é o encarceramento e a adoção de penas proibidas no País. Como forma de apreensão do problema, primeiramente, será feita a análise do perfil do adolescente infrator atendido em unidades socioeducativas, segundos os índices do levantamento anual do SINASE, de 2016. Em seguida, será delineado o perfil do jovem custodiado em prisões nacionais, através de dados apresentados pelo INFOPEN, de 2017. Já no último tópico, ambos os perfis desviantes serão confrontados, para se constatar paridades e diferenças entre ambos, e concluir se fatores externos podem, ou não, influir na prática criminosa. Por fim, se trará sugestões que podem reduzir os efeitos da violência no país. O método adotado é exploratório e descritivo, quanto ao objetivo; quanto ao procedimento, bibliográfico e quanto à abordagem, quali-quantitativo, pois não se enxerga na quantificação crua de dados modo viável para a compreensão do fenômeno.

Palavras-chave: Criminologia. Violência. Preso. Jovem. Adolescente. Infrator.

ABSTRACT:

This paper has as object outline and analyze the socioeconomic profile of the young prisoner and the Brazilian teen delinquent, to determine whether social, economic, cultural factors, etc. have a connection, or not, with the criminological phenomenon in Brazil. Violence, as an intricate sociopolitical fact, demands a serious study and detached from obsolete views, such as that its solution is the imprisonment and the adoption of forbidden penalties in the country. of the profile of the adolescent offender assisted in socio-educational units, according to the indexes of the annual survey of SINASE, 2016. Next, will be outlined the profile of young people in custody in national prisons, using data presented by INFOPEN, 2017. Already in the last topic, both deviant profiles will be confronted to find parities and differences between them, and to conclude whether or not external factors can influence criminal practice. Finally, suggestions will be made that may reduce the effects of violence in the country. The adopted method is exploratory and descriptive as to the objective; as to the procedure, bibliographic and the approach, qualitative-quantitative, because it is not seen in the raw quantification of data viable way to understand the phenomenon.

Keywords: Criminology. Violence. Prisoner. Young. Teen. Delinquent.

¹ Aluno do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. E-mail: alexmaciel93@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O país tem altíssimos índices de violência. Diariamente são noticiados os mais diversos crimes (roubos, homicídios, tráfico, etc.), o que gera na sociedade os sentimentos de impotência e revolta com o descaso do poder público. Trata-se do país com a maior índice de assassinatos em números absolutos no mundo. Só em 2017 foram mais de 65 mil mortes, causados sobretudo por armas de fogo, segundo dados do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Tais números podem ser literalmente comparados a conflitos armados.

No centro do problema da criminalidade brasileira, uma parcela específica da população vem tendo, cada vez mais, protagonismo nesses tristes números e despertando especial interesse daqueles que pesquisam o tema. Trata-se do adolescente e do jovem brasileiro. Isso porque ao passo que a violência tem crescido alarmantemente nas últimas décadas, tem se elevado também o número de adolescentes e jovens que praticam crimes e atos infracionais. Além disso, estudos mostram que adolescentes e jovens, paulatinamente, têm ingressado mais cedo no crime.

Porém, quem são esses infratores adolescentes e jovens criminosos? Onde vivem? Qual é o seu gênero, idade ou raça? Quais crimes praticaram? Quais penas receberam? Tais perguntas são pertinentes, vez que a compreensão da criminalidade e da delinquência do jovem brasileiro, enquanto complexos fenômenos sociais, demandam um estudo sério que dispenda um olhar que perpassa a simplória noção punitivista, segundo a qual uma pessoa, por ter delinquido, merece sofrer, e que busque entender fatores de ordem social, econômica, psíquica, cultural, biológica, etc. envolvidos na fenômeno criminológico e que possam ter influência na prática delituosa.

O presente artigo, então, visa traçar um perfil verossímil - ainda que não completamente exato - do adolescente infrator e do jovem apenado brasileiro, a fim de fornecer suprimentos básicos e iniciais para a construção de uma visão holística que possa melhor explicar algumas das causas da criminalidade nessa parcela tão específica de cidadãos brasileiros. Para tanto, em primeiro plano, será apresentado o panorama atual de jovens e adolescentes infratores atendidos em unidades socioeducativas nacionais, através da exposição e análise de dados oficiais. Num momento posterior, se traçará o perfil socioeconômico do preso custodiado nas prisões do país, também através da exposição e análise de dados oficiais. Por fim, os dois perfis

criminológicos serão confrontados, a fim de estabelecer pontos comuns existentes em ambos. Ainda no mesmo tópico, serão apontados dois caminhos que podem ser seguidos para uma possível redução dos efeitos da criminalidade jovem e adolescente no país.

O método adotado é descritivo e explicativo, quanto ao procedimento; uma investigação bibliográfica, quanto ao procedimento. Por fim, é quali-quantitativo, quanto à abordagem, pois tem se como referencial o levantamento anual do SINASE, de 2016, acerca dos adolescentes e jovens incluídos no sistema nacional de atendimento socioeducativo, o levantamento anual do sistema de sistema de informações penitenciária (INFOPEN), de 2017, acerca dos apenados custodiados em prisões brasileiras e ainda o relatório do IPEA, de 2015, sobre a aplicação de penas e medidas alternativas. De modo indutivo, se fará o apontamento e análise crítica dos dados trazidos nestes documentos como forma de compreensão da problemática estudada, não enxergando na quantificação crua de dados uma maneira viável para tal fim.

1. ENTENDENDO A PROBLEMÁTICA: O PANORAMA ATUAL DA DELIQUÊNCIA ADOLESCENTE E JUVENIL NO BRASIL

Inicialmente, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) prevê, em seu art. 2º, que criança é pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente é a pessoa com idade entre 12 e 18 anos. Infrações penais cometidas por crianças e adolescentes são regidas pelo ECA, e não pelo Código Penal, pois a própria a Constituição Federal prevê a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos. O que significa que, no Brasil, o menor de 18 anos não pode ser responsabilizado penalmente, tampouco ser preso.

Logo, caso o menor cometa um crime ou uma contravenção penal, estará praticando ato infracional (e não crime), e a ele não será imposta uma pena, mas medida socioeducativa, a qual variará segundo a gravidade do seu ato (internação, semiliberdade, liberdade assistida, serviço comunitário e outras) e, quando houver privação ou restrição de liberdade, será cumprida em unidade de atendimento socioeducativo, e não em uma prisão. Por fim, o ECA prevê que aquele que pratica ato infracional antes de completar 18 anos poderá cumprir medida socioeducativa até o limite máximo de 21 anos.

Feitas essas observações, cabe ressaltar que os dados que aqui serão apresentados foram extraídos do Relatório Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, de 2016, ligado ao Ministério dos Direitos Humanos (atual Ministério da Mulher, da

Família e dos Direitos Humanos), publicado em 2018. Os dados foram colhidos através de informações prestadas pelos órgãos gestores da Política de Socioeducação até novembro de 2016.

Primeiramente, o que chama mais atenção no Relatório é o alto índice de casos de prática de atos infracionais. Segundo o documento, em 2016, houve um número total de 25.929 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte nove) adolescentes e jovens, com idades entre 12 a 21 anos, em atendimento em unidades voltadas à restrição e à privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade). Além disso, houve 521 (quinhentos e vinte e um) adolescentes que receberam outras modalidades de atendimento (atendimento inicial, internação-sanção), o que soma um total de 26.450 adolescentes e jovens incluídos no sistema (SINASE, 2018).

É possível notar, então, uma pequena redução no número de jovens e adolescentes que receberam atendimento em 2016 em comparação ao ano de 2015. Isso, pois segundo dados do Relatório, em 2015 havia um total de 26.868 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito) adolescentes e jovens incluídos no sistema (SINASE, 2018), o que significa uma redução perto de 1,1%. Essa contração tem sido uma tendência notada nos últimos anos, a qual é destacada pelo próprio Relatório. Segundo o documento, de 2013 para 2014 houve uma redução de 6,3% em relação aos jovens e adolescentes atendidos, e de 2014 para 2015 essa redução foi de 6,0%.

Chama-nos atenção a alta parcela de atendidos submetidos à internação no ano de 2016. Isso porque de um total de 26.450 adolescentes e jovens incluídos no sistema socioeducativo, 18.567 (70%) foram submetidos à medida de internação; 5.184 (20%) submetidos à internação provisória; 2.178 (8%) ao regime de semiliberdade. Outros 334 estavam em atendimento inicial e 187 foram submetidos a regime de internação-sanção, representando 2% (SINASE, 2018).

Dos dados é possível concluir, assim, que 90% dos adolescentes e jovens brasileiros que receberam atendimento em 2016 praticaram crimes mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa (alto potencial ofensivo), reincidiram na prática de infrações graves ou descumpriram reitera e injustificadamente medida anteriormente imposta, pois o próprio ECA estabelece que a internação constitui medida excepcional e apenas será aplicada quando presentes os requisitos legais. O fato não é novo, vez que o número de infratores submetidos à internação (privação de liberdade) tem aumentado constantemente desde 2010. De 2010 para 2011, a alta foi de 10,9%; do 2011 para 2012 foi de 2,3%; de 2012 para 2013 a elevação foi de 11,3%; de 2013 para 2014 foi de 11%; 2014 para 2015 o aumento foi de 8,7% e, por fim, de 2015 para 2016 foi de 1%.

Em relação a distribuição dos jovens e adolescentes atendidos por região, 14.952 (57%) eram oriundos da região Sudeste; 5.017 (20%) eram da região Nordeste; 2.714 (10%) da região Sul; 1.901 (7%) da região Centro-oeste e 1.866 (6%) oriundos da região Norte (SINASE, 2018).

Nesse sentido, fatores como grande desigualdade socioeconômica, alta violência urbana e elevado contingente populacional podem explicar a criminalidade infanto-juvenil na região Sudeste. Essa lógica, porém, parece não se manter nas regiões Sul e Centro-oeste, pois contam, respectivamente, com o primeiro e terceiro mais elevado índice de desenvolvimento humano do País (IPEA, 2019), porém possui elevada incidência de atos infracionais se for considerado seu pequeno territorial e médio contingente populacional. Por fim, as regiões Nordeste e Norte possuem os piores índices de desenvolvimento do País (IPEA, 2019), o que parece influenciar diretamente na prática de atos infracionais.

Entre os dez Estados brasileiros que abrigam o maior número de adolescentes e jovens para a atendimento socioeducativo, 04 deles (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo) são da região Sudeste; 03 deles (Pernambuco, Ceará e Bahia) são da região Nordeste; 02 (Rio Grande do Sul e Paraná) da Região Sul e, por fim, o Distrito Federal da região Centro-Oeste (SINASE, 2018). Segundo o próprio Relatório, tais números referem-se a internações, internações provisórias, semiliberdade, internação sanção e atendimentos iniciais.

O Brasil possui 477 unidades de atendimento socioeducativo. O SINASE trouxe dados relevantes sobre a distribuição dessas unidades no território nacional. Na região Sudeste há 218 unidades, que representam 45,7% do total nacional; o Nordeste tem 96 unidades, que equivalem a 20,1%; a região Sul conta com 74 instituições, que somam 15,5%; o Norte possui 49 centros de atendimento, que totalizam 10,3% e, por fim, o Centro-oeste dispõe de 40 estabelecimentos de, que representam 8,4% do total nacional (SINASE, 2018). O estudo destaca também que 419 das unidades, isto é, 87,8% são exclusivamente para atendimentos de jovens do sexo masculino.

A pesquisa traz ainda dados sobre os óbitos de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa (todos os tipos) no ano de 2016. Para tanto, divide os óbitos em dois grupos: ocorridos dentro e fora das unidades de atendimento. No primeiro grupo, ocorreram 39 mortes, causadas, sobretudo, por conflitos interpessoais (38%) e conflitos generalizados (38%). Ainda foram causas de mortes: suicídio (18%); homicídio (3%) e morte súbita (1%). Já no outro grupo (óbitos fora das unidades) ocorreram 09 mortes ocasionadas, mormente, por homicídios (90%). Houve também mortes por afogamentos (10%). De acordo com o SINASE, tais números representam 4 mortes de atendidos por mês. A região que apresenta o maior índice de óbitos

de jovens infratores é o Nordeste, sendo responsável por mais da metade (51%) de todos os casos do país. Não é por acaso que o Pernambuco é o Estado brasileiro com o maior número de óbitos. No total foram 15 mortes, todas dentro das unidades socioeducativas (SINASE, 2018).

Quanto ao número de atos infracionais cometidos pelos jovens e adolescentes atendidos, desperta atenção o fato de o relatório mostrar um total de 27.799 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove) atos infracionais atribuídos à 26.450 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta) pessoas inseridas no sistema, o que demonstra a atribuição de mais de um ato infracional a um mesmo adolescente ou a reincidência, hipóteses que não puderam ser comprovadas no relatório.

Já quanto aos tipos de atos infracionais cometidos, o estudo aponta os seguintes índices: 47% roubo; 22% tráfico de drogas; 10% homicídio; 3% tentativa de homicídio; 3% furto; 2% porte de arma de fogo; 2% latrocínio; 1% tentativa de roubo; 1% lesão corporal; 1% ameaça de morte; 1% estupro; 1% receptação e 4% outros- formação de quadrilha, porte de arma branca, sequestro e cárcere privado, estelionato, e outros - (SINASE, 2018). Portanto, conclui-se que a grande maioria dos atos infracionais são assemelhados a crimes contra a vida (homicídio), contra o patrimônio (roubo) e tráfico de drogas, delitos considerados de elevada gravidade. Por fim, ressalta-se a alta quantidade de latrocínios (crime hediondo) praticada na região Sul, que sozinha representa 18,5% de todos os latrocínios praticados por infratores no país.

Quanto as características do adolescente e jovem em restrição e privação de liberdade, o estudo aferiu os seguintes critérios: gênero, faixa etária e cor ou raça. Em relação ao gênero, 96% dos indivíduos incluídos no sistema nacional são do gênero masculino e somente 4% são do gênero feminino. De 2015 para 2016 houve um aumento de 1 % de jovens do sexo feminino que praticaram ato infracional (SINASE, 2018).

Em relação ao segundo critério (faixa etária), no ano de 2016, a maioria (57%) dos jovens atendidos em unidades socioeducativas possui entre 16 e 17 anos; 26% possui de 18 a 21 anos; 15% têm entre 14 e 15 anos; 1% tem faixa etária entre 12 a 13 anos e, por fim, em 1% dos infratores não foi possível identificar a sua faixa etária (SINASE, 2018).

Por fim, quanto ao último critério (cor ou raça), o Relatório apurou que do total de jovens e adolescentes em restrição e privação de liberdade, em 2016, 59,08% foram considerados da cor/raça parda ou preta; 22,49% da cor branca; 0,91% da cor amarela; 0,98% da raça indígena e, por fim, 16,54% dos indivíduos não teve registro quanto à sua cor ou raça (SINASE, 2018). Essas

informações foram prestadas pelas próprias Unidades Federativas e levam em conta a classificação de cor e raça utilizada pelo IBGE.

O relatório que guiou este trabalho não traz dados concretos em relação à escolaridade do jovem e adolescente infringente, porém, através de dados de relatórios regionais elaborados pelo Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA em parceria com a SINASE, é possível constatar que a maioria dos jovens atendidos possuem baixa escolaridade, que variará do Ensino Fundamental incompleto ao Ensino Médio incompleto (SIPI/SINASE, 2016).

O estudo ainda traz a distribuição da cor/raça dos infratores em cada região do país. Na região Norte o contingente de jovens infratores por cor/raça está assim distribuído: 71,6% dos atendidos é da cor/raça preta ou parda; 4% é da cor amarela; 9,6% é da cor branca; 0,5% é da raça indígena e 14,3% da população de indivíduos não teve sua cor/raça registrada. Já na região Sul a população de infratores divide-se em: 49,5% dos atendidos com a cor branca; 48,2% com a raça/cor preta ou parda; 0,1% com a cor amarela; 0,2% com a raça indígena e 2% sem registro da sua cor/raça. A região Sudeste possui 57,6% dos seus atendidos com cor/raça preta ou parda; 22,4% da cor branca; 0,8% da raça indígena; 0,3% da cor amarela e 18,9% não possui registro sobre sua cor ou raça. Por sua vez, o Centro-oeste apresenta 60,4% dos seus atendidos com cor/raça da cor preta ou parda; 18,4% da cor branca; 1,4% da raça indígena; 1,3% da cor amarela e 18,5% não possui registro sobre sua cor ou raça. Por fim, o Nordeste a massa de infringentes jovens decompõe-se em: 64,2% de raça/cor preta ou parda; 14,5% de cor branca; 1,9% de cor amarela; 2,0% com a raça indígena e 17,4% sem registro quanto a sua cor/raça (SINASE, 2018).

2. O PERFIL SOCIECONÔMICO DO APENADO BRASILEIRO: GÊNERO, IDADE, COR/RAÇA, ESCOLARIDADE E OUTROS.

Inicialmente, ressalta-se que legalmente é considerado jovem toda pessoa com idades entre 15 e 29 anos, conforme prevê o Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013). Porém, este estudo considerará como jovem o indivíduo com 18 a 29 anos, uma vez que, como já salientado, o tratamento do menor de 18 anos não é regido pelo Código Penal, e sim pelo ECA.

A análise do perfil socioeconômico daqueles que cumprem penas em prisões brasileiras é um importante recurso para a compreensão da criminalidade no país, tendo-se sempre como norte os presos jovens (de 18 a 29 anos). Os dados aqui apresentados foram extraídos do último levantamento do INFOPEN, o qual em seus índices considera apenas: presos sentenciados em

regime fechado; sentenciados em regime semiaberto; sentenciado em regime aberto e aos quais foram aplicadas medidas de segurança (internação ou tratamento ambulatorial). Logo, são desconsiderados apenados apenas monitorados pelas Varas de Execução, isto é, aqueles que respondem ao processo penal em liberdade (regime aberto), sem terem ingressado no sistema prisional e também aqueles custodiados nas carceragens das Delegacias de Segurança Pública.

Ressalta-se, portanto, que os dados aqui trazidos não se refletem a totalidade de presos existentes no País, pois exclui as hipóteses faladas. Mesmo assim, trazem um panorama bastante verossímil do perfil do preso custodiado nas prisões nacionais. Os fatores analisados no estudo são: idade, gênero, etnia ou cor, escolaridade, estado civil, deficiências físicas e doenças graves, número de filhos, crimes mais cometidos, tempo da pena e nacionalidade.

Em relação ao primeiro critério analisado (faixa etária), a maioria das pessoas privadas de liberdade no Brasil possuem idades entre 18 a 24 anos, somando 29,9% dos presos, isto é, quase 1/3 da população carcerária. Logo após estão presos com idades entre 25 a 29 anos, representando 24,1% dos presos em cadeias brasileiras. Em terceiro lugar estão os presos de 30 a 34 anos, que totalizam 18,33%. Em quarto lugar estão os apenados com faixa etária de 35 a 45 anos, representando 19,45%. Já os presos com idade de 46 a 60 anos representam um índice de 6,92%. Aqueles com idades entre 61 a 70 anos somam apenas 1,04%. Por fim, pessoas com mais de 70 anos representam somente 0,20% (INFOPEN, 2017). Portanto, se conclui a grande maioria os presos são jovens com idades entre 18 a 29 anos, conforme o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.85/2013), representando 54% de toda a população carcerária.

Quanto ao critério da etnia ou cor, a população carcerária está assim distribuída: 46,2% dos presos são da cor de pele/etnia parda; 35,4% são da cor de pele/etnia branca; 17,3% são da cor de pele/etnia preta; 0,2% são indígenas e 0,67% da etnia da cor de pele/etnia amarela. Então, pretos e pardos representam o total 55,4 % da população carcerária nacional (INFOPEN, 2017).

Quanto ao gênero não há grandes surpresas. A esmagadora maioria dos presos no Brasil são homens, correspondendo a um percentual de 96% de toda população carcerária nacional. Somente pouco menos de 4% dos apenados são do gênero feminino (INFOPEN, 2017).

Quanto ao grau de escolaridade, o sistema penitenciário brasileiro está composto assim: 51,3% dos apenados possuem Ensino Fundamental incompleto; 14,9% possuem Ensino Médio Incompleto; 13,1% têm Ensino Fundamental completo; 9,6% tem Ensino Médio completo; 3,45% dos apenados são analfabetos; 0,97% tem Ensino Superior incompleto; por fim, somente 0,56 %

possui Ensino Superior completo, e 0,04% dos apenas possui ensino acima do superior completo. Portanto, mais da metade dos apenas sequer concluíram os primeiros anos da educação básica. Tais índices são bastante inferiores em comparação com a média nacional, na qual somente 33% da população possui o Ensino Fundamental incompleto (INFOPEN, 2017).

Quanto ao estado civil, a maior parte da população prisional afirma ser solteira (55,4%); já presos em união estável ou casados representam 37,2% da população prisional. Os 7,4% restante de presos não quiseram ou não souberam identificar seu estado civil (INFOPEN, 2017).

Quanto ao número de filhos dos apenas no Brasil, entre os homens, 47,2% possuem só um filho; 27% dos presos têm dois filhos; 12,3% têm três filhos; 6,2% dos presos possuem quatro filhos; 2,7% têm cinco filhos e 4,3% possuem seis filhos ou mais. Já entre mulheres a maioria também possui apenas um filho, somando um total de 28,9%; 28,7% das presas têm dois filhos; 21% delas têm três filhos; 10,7% das apenas possuem quatro filhos; 4,7% delas têm cinco filhos e 6,26% possui seis filhos ou mais. Desses dados chama atenção o fato de que, se somados, o percentual de mulheres que têm três filhos ou mais é de 43,3% (INFOPEN, 2017).

Quanto às pessoas com deficiências ou doenças graves, entre as unidades penitenciárias que dispunham informações acerca da natureza dessas deficiências, os índices estão assim espalhados: entre os homens, 1858 apenas possuem deficiência intelectual; 1399 têm deficiência física, sendo que desses 363 são cadeirantes; 320 possuem deficiência visual; 193 apresentam deficiência auditiva; 64 pessoas possuem deficiências múltiplas. Por sua vez, já em relação às mulheres, 97 das presas possuem deficiência intelectual; 45 apresentam deficiência física, sendo que nenhuma delas é cadeirante; 16 pessoas possuem deficiência auditiva; 10 presas apresentam deficiência visual; 02 pessoas apresentam deficiências múltiplas. Homens e mulheres com alguma deficiência totalizam 4.125 pessoas, ou seja, uma média de 0,5% de toda a população carcerária do País (INFOPEN, 2017).

Em relação aos detentos com doenças graves, ressalta-se que o índice do HIV é 60 vezes maior entre os presos, se comparado com a população brasileira. Por sua vez, a incidência de tuberculose é 38 vezes maior entre os presos do que na população brasileira (INFOPEN, 2017).

Quanto ao tipo penal, o Relatório INFOPEN (2017) divide os crimes cometidos pelos presos em dois grandes grupos: os regidos pelo Código Penal e os disciplinados por Legislações Específicas. Os crimes regidos pelo Código Penal de autoria masculina totalizam 323.236. Desses, os mais praticados são os crimes contra o patrimônio, totalizando 228.075 ou 70%. Os principais são, respectivamente, roubo qualificado, roubo simples, furto qualificado e furto simples. Logo

após estão os crimes contra a pessoa, que somam 61.978 ou 19,1% dos delitos. Os mais comuns, são, ao mesmo tempo, o homicídio qualificado, o homicídio simples, a lesão corporal e a violência doméstica. Em terceiro lugar estão os crimes contra a dignidade sexual, representando 20.610 crimes ou 6,3%. Os delitos mais recorrentes nesse grupo são o estupro, o estupro de vulnerável e o atentado violento ao pudor. Em quarto estão os crimes contra a paz pública, representado pelo crime de formação de quadrilha ou bando, que soma 8.506 crimes ou 2,6%. Já os crimes contra a fé pública totalizam 2.987 crimes ou 0,9%. Em seguida estão os crimes praticados por particulares contra a administração pública, sendo 647 crimes ou 0,2%. Por fim, estão os crimes contra a administração pública, que somam 433 crimes e 0,1%.

O segundo grupo de delitos (regido por Legislações Especiais) cometidos por homens representa um total de 170.423 crimes. Desses, os mais usuais são crimes de drogas (sobretudo, tráfico, tráfico internacional e associação para o tráfico), que somam 140.789 crimes ou 82,6%. Logo após estão os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, sobretudo, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a pose ou porte ilegal de arma de uso restrito e disparo de arma de fogo, que totalizam 23.684 ou 13,9%. Já outros crimes previstos em Legislações Específicas, principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, representam 4.522 crimes ou 2,6%. Por fim, estão os Crimes de Trânsito, que representam 1.419 ou 0,8% (INFOPEN, 2017).

Nos crimes cometidos por mulheres, o cenário é um pouco diferente. No grupo de crimes previstos pelo Código Penal, foram cometidos um total de 9.790 delitos, sendo 6.791 contra o patrimônio (69,3%); 2.070 contra a pessoa (21,1%); 368 contra a paz pública (3,7%); 296 contra a dignidade sexual (3,0%); 182 contra a fé pública (1,8%); 50 contra a administração pública (0,5%) e 33 de particulares contra a administração pública (0,3%). Já o grupo de crimes regidos por Legislações Especiais soma 16.802 crimes. Desses, 15.951 são crimes de Drogas (94,9%); 323 são crimes diversos previstos em Legislações Específicas, sobretudo do ECA (1,9%); por fim, 16 são Crimes de Trânsito (0,09%) (INFOPEN, 2017).

Quanto ao tempo da pena, 32,2% dos presos foram condenados a penas com mais de 04 até 08 anos; 25,5% punidos com penas de mais de 08 até 15 anos; 13,5% receberam penas com mais de 02 até 04 anos; 10,5% condenados a penas com mais de 15 até 20 anos; 8,3% punidos com sanções de mais de 20 até 30 anos; 3,8% punidos com mais de 30 até 50 anos; 3,3% punidos com mais de 01 até 02 anos; 1,2% recebeu penas com mais de 06 meses até um ano; 1,1% foi condenado a mais de 50 até 100 anos; e, por fim, 0,18% foi punido com mais de 100 anos.

Quanto à nacionalidade, a maioria dos presos é brasileira. Já dos presos estrangeiros no País, a maioria é do Continente Americano e somam 56,4%. Logo após estão os africanos, que somam 24,9%. Em terceiro lugar estão europeus, totalizando 12,8%; depois, vem os asiáticos, que representam 05,6%. Por fim, os presos naturais da Oceania, representam 0,1%.

3. O ADOLESCENTE E O JOVEM INFRINGENTES: O QUE TÊM EM COMUM? ANÁLISE DOS PERFIS CRIMINOLÓGICOS E POSSÍVEIS CAMINHOS A SEGUIR

Diante dos dados apresentados nos dois tópicos anteriores, já é possível ter uma visão mais límpida acerca de quem é o infringente adolescente e jovem brasileiro. Quanto ao primeiro caso, o perfil do adolescente infrator é o indivíduo com idades entre 16 e 17 (embora haja ainda uma alta taxa de jovens com 18 a 21 anos), do sexo masculino, com a cor de pele ou raça preta ou parda, que mora em regiões violentas e com alto índice demográfico (sobretudo, as regiões Sudeste e Nordeste) com baixo nível de escolaridade, que praticou crimes de elevado potencial ofensivo (mormente, roubo, tráfico e homicídio) e com o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, havendo, inclusive, altos índices de crimes hediondos em algumas regiões do país, que é reincidente na prática de ilícitos ou que descumpriu reiterada e injustificadamente medida socioeducativa previamente imposta e, por isso, foi submetido a medida de internação ou internação provisória em unidade de atendimento socioeducativo.

Por sua vez, o preso em instituições penais nacionais é o brasileiro, jovem, com idades entre 18 a 29 anos, do gênero masculino, com filhos, porém solteiro, com baixíssimo grau de escolaridade, com a cor da pele ou raça preta ou parda, sem deficiências, que praticou crimes contra o patrimônio, contra a pessoa e relacionado à drogas e entorpecentes e, ainda, hediondos (mormente, tráfico de drogas e homicídio qualificado), de médio e alto potencial ofensivo, que foi sentenciado a uma pena superior a 04 anos e que as cumpre em regime inicialmente fechado.

Embora estes dados não sejam motivo de orgulho para o poder público, não podem ser considerados uma grande surpresa, pois retratam a grande desigualdade social existente no País. Em que pese, haja peculiaridades em cada um dos grupos de infratores, ambos guardam estreita relação entre si, sendo compostos, em sua maioria, pela parcela da sociedade que se encontra em maior situação de vulnerabilidade social e, por isso, é a mais propensa a cometer delitos.

Várias medidas são corriqueiramente propostas como meios para solucionar a violência no país. As mais usuais são a implantação de leis duras e de penas vedadas constitucionalmente (de morte, cruéis, perpétuas). Embora estas medidas possam trazer resultados a curto prazo, em razão de não enfrentarem a raiz do problema, a longo prazo, não resolveriam a questão e, ainda, trariam diversos outros efeitos negativos, como o aumento da população carcerária nacional. São precisas as palavras de Adeildo Nunes sobre essa questão. Diz o autor:

É necessário, portanto, findar de uma vez por todas com a mania nacional de legislar de acordo com o interesse político e para as luzes da mídia, em detrimento do interesse social. Não é aumentando penas, castigando o detento e crescendo o rol dos crimes hediondos que vamos resolver a questão da criminalidade. A certeza da punição, esta sim, daria um forte incremento na tarefa de conter o ilícito penal (NUNES, p.85).

Nesse sentido, o panorama desenhado pelos dados expostos possibilita-nos a afirmação segura de que a solução da criminalidade jovem e adolescente no Brasil passará, antes de tudo, pela adoção de políticas públicas sérias que, por meio de prestações positivas estatais, garantam o acesso à direitos básicos e essenciais à vida humana digna, como educação, saúde, trabalho, moradia, etc., e reduzam as desigualdades sociais. Isso porque evidencia-se que fatores sociais, culturais e até regionais estão estritamente ligados à violência no Brasil.

Este trabalho não tem a ambição de esgotar o tema da criminalidade jovem e adolescente no país, tampouco de assentar máximas que valham para todas e quaisquer hipóteses sobre essa questão. Por isso, embora haja uma enorme gama de ações ao alcance do poder público para resolver o problema, as medidas propostas adiante levam em conta as peculiaridades de cada perfil e foram eleitas por serem de fácil adoção e poderem trazer resultados efetivos em pouco tempo. Em suma, se visa com tais sugestões apontar caminhos a serem seguidos pelo Estado, para que, ao menos, sejam reduzidos os efeitos da violência que, e cada ano, se elevam no País.

Oester e Dreher (2002), definem a adolescência como “o processo de distanciamento de formas de comportamentos e privilégios típicos da infância e de aquisição de características e competências que o capacitem a assumir os deveres e papéis sociais do adulto”. Por sua própria essência, é uma das fases da vida, na qual o indivíduo está em maior fragilidade psicossocial. É marcada por diversas e intensas mudanças físicas, mentais, sociais e sexuais que, por vezes, podem causar na pessoa conflitos, aflições, instabilidades emocionais, confusões, etc.

Quanto à criminalidade, o adolescente começa a gozar de relativa autonomia em relação à autoridade familiar e, ainda, a ser visto pela sociedade como quase responsável por seus atos, porém não tem formado completamente diversos fatores psicológicos e sociais para guiar, por si mesmo, seus atos em sociedade. Em razão disso, as ideias de pertencimento a um grupo social e aprovação deste, de desafio às autoridades postas, de autoafirmação de sua independência, de rebeldia, de testar limites e, sobretudo, sua incapacidade de medir as consequências de seus atos tornam os adolescentes especialmente suscetíveis a serem cooptados pela criminalidade.

Em razão de tais motivos, o adolescente é aquele no qual poder público deve concentrar seus esforços e investimentos. Nesse sentido, este trabalho propõe, como forma de redução da violência adolescente, a adoção de políticas públicas que atuem em diversas frentes. Como dito previamente, a parcela mais pobre da sociedade é aquela mais inclinada à violência. Logo, para aqueles adolescentes que ainda não praticaram atos infracionais, o Estado deve atuar na redução de desigualdades e conscientização dos malefícios da prática de delituosa, através da educação. Para isso, elege-se um modelo de escola cidadã, na qual haja a participação direta dos pais na educação dos filhos e sejam celebrados convênios entre a escola e outros órgãos públicos, para que haja um acompanhamento multidisciplinar dos adolescentes por psicólogos, conselheiros tutelares, Ministério Público e outros. Quanto aos adolescentes que já delinquiram, o principal objetivo deve ser evitar a reincidência. Para tanto, se propõe a criação de um programa nacional de capacitação e profissionalização desses jovens, os quais ingressariam no mercado de trabalho após cumprirem suas medidas socioeducativas. A medida poderia ser efetivada pela concessão de subsídio fiscais pelo governo federal para as empresas que contratassem esses jovens.

Já em relação aos jovens apenados se propõe o aperfeiçoamento e correta aplicação das medidas alternativas à prisão. É oportuno ressaltar que não se está propondo que todo e qualquer crime seja punido com medidas alternativas, mas que haja a sua maior utilização pelo Judiciário nos casos com expressa autorização legal, pois pesquisas recentes demonstram que há uma significativa população carcerária de forma preventiva em hipóteses que poderiam ser aplicadas medidas alternativas. Logo, existe o uso indevido e excessivo da prisão provisória no Brasil.

Mostrando-se o Estado brasileiro, mais e mais, impotente diante o contínuo aumento da criminalidade e não conseguindo o sistema prisional cumprir seu papel de ressocializatório,

exercendo apenas um papel punitivo, tal medida amenizaria os reflexos que a criminalidade tem exercido sobre o sistema penal e sobre a sociedade, evitando, entre outras, superlotações e superpopulações carcerárias, o tratamentos desumano e degradante para com os presos, redução da taxa de reabilitação, contato entre presos provisórios e condenados e de alta periculosidade.

A realidade atual demonstra que o delinquente de crimes de menor potencial ofensivo, ao ter contato com presos de maior periculosidade, são cooptados por organizações criminosas para a prática de crimes maiores e mais violentos. Dessa forma, as penas privativas de liberdade que, antes de tudo, deveriam objetivar a ressocialização e reinserção do apenado na sociedade, passam a ter um caráter apenas punitivo e de sofrimento, na qual a dívida do apenado com a sociedade não é pago pela não reincidência ou pelo trabalho digno, e sim por viver durante anos numa cela insalubre, sem higiene, sem espaço físico, enfim, sem quaisquer condições de uma vida digna. A cadeia, nesses moldes, se torna, então, somente uma “escola para o crime”.

Infelizmente, a realidade nacional se distancia muito do ideal e daquilo previsto na lei, pois a própria Constituição prevê a criação dos Juizados Especiais Penais para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, e, por consequência a aplicação de meios alternativos à prisão, previstos na Lei 9.099/95, a qual institui tais Juizados (BRASIL, 1988).

Sobre o tema, o Relatório do IPEA (2015) aponta que em âmbito nacional 46,8% dos réus foram condenados a penas privativas de liberdade, só 12,2% a penas alternativas e 19,7% foram absolvidos. Além disso, 6,0% tiveram de cumprir algum tipo de medida alternativa; 0,2% cumpriu medida de segurança; 6,9% dos processos foram arquivados; 7,9% das ações penais prescreveram; e em 0,3% das ações penais houve a desistência da vítima. Já o mesmo relatório aponta que quanto aos réus que cumpriram prisão provisória, 62,8% foram condenados a penas privativas de liberdade; 17,3% foram absolvidos; 9,4% foram condenados a penas alternativas e 3,0% cumpriu medidas alternativas. Somando-se, ainda, arquivamentos (3,6%), prescrições (3,6%) e medidas de segurança (0,2%), constata-se que 37% dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados à pena privativa de liberdade (IPEA, 2015).

Desses dados é possível concluir, primeiro, que há um baixo uso de medidas alternativas à prisão pelo Judiciário E, segundo, que muitos réus que teriam direito a penas alternativas, ficaram muito tempo presos provisoriamente, possivelmente pela morosidade nos julgamentos. Por fim, o fato de quase 40% dos presos provisórios sequer receber uma pena privativa de liberdade mostra o uso desproporcional e incorreto da prisão provisória pela justiça brasileira.

Porém, nenhuma das medidas propostas poderão ser efetivadas se não houver leis que as implementem. Por tanto, a última proposta - e aquela que possibilita as anteriores - é a criação de leis que, de fato, enfrentem as causas da criminalidade, e não apenas que proponham medidas paliativas, que a longo prazo piorarão o cenário penal pátrio. É urgente, então, uma atualização legislativa séria e empenhada em entender todos os fatores que envolvem o complexo fenômeno da criminalidade no País, que prestigiem a adoção de políticas para a redução de desigualdades sociais e, sobretudo, que estejam em maior conformidade com realidade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa se propôs a analisar os perfis do jovem custodiado em instituições prisionais nacionais e do adolescente infrator atendido em unidades de internação socioeducativa. Após o confronto de dados referentes aos dois grupos de infringentes, se evidencia que a camada da população em maior vulnerabilidade socioeconômica é aquela mais suscetível à prática de atos criminosos. Desse modo, se tentou demonstrar que diversos fatores de cunho social, econômico, biológico e até regional podem ser elementos estimuladores da violência nos grupos analisados.

Para além desses fatores, também se objetivou demonstrar que o Estado brasileiro e suas instituições contribuem ativamente para a piora da questão. Quanto ao preso jovem, uma justiça vagarosa e que usa a prisão provisória de modo excessivo e de modo diverso de seu fim resulta numa alta população carcerária, no contato entre presos provisórios, que cometem pequenos delitos e presos sentenciados e de alta periculosidade, na precarização do sistema carcerário e, mormente, na dessocialização do apenado. Quanto ao adolescente infrator, um Estado omissor, que não investe em planos nacionais para um enfrentamento das causas da violência, tampouco oferece proteção precisa ao adolescente em vulnerabilidade, dão a tônica da realidade brasileira.

As causas da criminalidade no País são inúmeras e não podem ser esgotadas num estudo único. Qualquer tentativa de entender o fenômeno desconsiderando os fatores socioeconômicos que o envolvem é fadada ao fracasso. Mais do que um assunto de segurança pública, a violência é um fenômeno sociopolítico. O aumento da pobreza, a negligência do

Estado na promoção de maior equidade coletiva e ao acesso à direitos básicos e, ainda, uma política criminal ineficiente, punitivista e não-ressocializatória, com leis em desconformidade com a realidade nacional, são alguns elementos que compõem o panorama e explicam a violência no Brasil.

A violência não é algo simples. Nesse viés, não se enxerga outro modo para se resolvê-la senão com a participação de todas as camadas da sociedade e uma atuação maciça dos órgãos públicos. Sua solução passa por um Estado e por uma Justiça comprometidos com a redução de desigualdades sociais, respeito aos direitos humanos e ampliação do acesso à direitos básicos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T.; LIMA, Renato Sérgio de. **O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana**. São Paulo. Perspectiva. [online]. 1999, vol.13, n.4, p. 62. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400007>. Acesso: 25 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Diário da União de 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 20 set. 2019.

_____. **A aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Relatório do IPEA. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República: Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf> Acesso: 25 set. 2019.

_____. **Lei nº 12.8520, de 05 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude. Brasília. Diário da União de 11.07.1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso: 18 set. 2019.

_____. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília. Diário da União de 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso: 10 out. 2019.

_____. **Levantamento Anual SINASE 2015**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2015.pdf> Acesso: 20 set. 2019.

_____. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf> Acesso: 20 set. 2019.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Atualização Junho de 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf/view>> Acesso: 20 set. 2019.

_____. **Radar IDHM: evolução do IDHM e de seus índices componentes no período de 2012 a 2017.** Brasília: IPEA: PNUD: FJP, 2019. Disponível em: <http://atlasbrasil.org.br/2013/data/rawData/Radar%20IDHM%20PNADC_2019_Book.pdf> Acesso: 03 out. 2019.

_____. **Relatório Bianual SIPIA/SINASE. meio fechado/SEJUDH 2014-2015.** Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Mato Grosso: Cuiabá, 2016. Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/documents/412021/9910142/RELAT%C3%93RIO+BIANUAL+vers%C3%A3o+final.pdf/9cb99a65-823a-8616-ba3c-c1a794bbccb5>> Acesso: 30 set. 2019.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal.** 3. ed. São Paulo: Forense, 2013 E-book.

OESTER, R.; DREHER, E. Jugendalter. In: OESTER, R.; MONTADA, L. *Entwicklungspsychologie*. Weinheim: Beltz, 2002.

QUEIROZ, Christina. **Desarmando a violência.** Redução das taxas de homicídio no país passa pela restrição do acesso a armas de fogo, indicam novos estudos. FAPESP. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/2019/07/10/desarmando-a-violencia/>> Acesso: 30 jul. 2019.

Capítulo 7

EM MEMÓRIA DE DESDÊMOMA, CAPITU, MARIA FEA, AÍDA CURY, ÂNGELA DINIZ, MARIA DA PENHA, MÔNICA GRANUZZO, TATIANA, DANIELA, MÁRCIA, ANA, LUANA... A CULPA NÃO FOI E NUNCA SERÁ DE VOCÊS!

Leonardo Rodrigues Nolasco¹

Inicialmente, esclareço que não pretendo violar / afrontar por meio desta reflexão o **direito ao esquecimento** (também conhecido como “direito de estar só” ou “direito de ser deixado em paz”), porém, com **aval da garantia constitucional de liberdade de expressão e informação** que nos é concedida expressamente desde 1988 em nossa Magna Carta, que a presente resenha deve ser recebida e interiorizada no intelecto de cada um de vocês.

Caro (a) leitor (a), o intuito do presente artigo – obviamente – também não é buscar entender os motivos que culminaram com a exteriorização da raiva do agressor (a) e muito menos de tentar “justificar o injustificável”, mas sim, **plantar a “semente da reflexão” em nós, seja como indivíduo, seja como sociedade, sobre o real tamanho da “epidemia” que ainda continua matando (em alguns casos mesmo sem o óbito da vítima), as mulheres**, vítimas reiteradas da violência (seja no âmbito doméstico familiar ou fora dele).

1. Advertência: o conteúdo a seguir está relacionado (em tese) com a ficção. Pelo menos eu acho...

William Shakespeare, um dos maiores dramaturgos do mundo, por volta do ano de 1603, ou por força de sua mente brilhante ou pelo fato da problemática da violência contra mulher já existir, escreveu a obra “*Otelo, o Mouro de Veneza*”, e resumindo muito a história da ficção Shakespeariana, a pobre da *Desdêmona* foi “subjugada, prejudgada, julgada e sentenciada com pena capital”, o verdugo, é claro, (foi o ciúme) de Otelo, algoz que justificou sua ação com uma suposta traição de Desdêmona, que cabe informar, não havia cometido adultério. Ainda que houvesse transgressão da regra da fidelidade conjugal por parte da vítima, tal sentença continuaria incabível, injustificável e desproporcional.

¹ Advogado Criminalista. Membro da ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal.

O saudoso **Machado de Assis, um dos maiores romancistas do Brasil**, quase 300 anos após “o assassinato de Desdêmona”, com a mesma genialidade de Shakespeare, nos brindou com um dos **maiores enigmas da nossa literatura, com a obra ‘fictícia’ (publicada pela primeira vez em 1899), intitulada de “Dom Casmurro”**.

Recapitulando brevemente a história de **‘Bentinho’ (Dom Casmurro)**, discorrida na primeira pessoa do singular, e exposta pela visão única do personagem / narrador, qual seja, **Bento Albuquerque Santiago, que nos apresenta sua visão (um tanto quanto duvidosa e tendenciosa) sobre Capitu, esposa e mãe de Ezequiel, filho único do casal**.

No panorama das memórias de **Dom Casmurro (homem com autoestima baixa, ciumento, possessivo, inseguro, que anda encurvado)**, e somente na visão de Bentinho, Capitu, esposa e mãe de seu filho Ezequiel, mulher de fama duvidosa, o traiu com Escobar, seu melhor amigo e desgrçou o casamento deles. A obra é uma espécie de “*carta aberta de justificativa*” de Bentinho, personagem / narrador (nada confiável), para nós leitores.

Confesso que não tenho opinião formada (e também nunca fiz uma reflexão) sobre o jargão “*a arte imita a vida*” ou “*a vida imita a arte*”, mas quem sou eu na fila do pão?! Como alento, me filio ao **pensamento de Aristóteles**, filósofo grego que com sua sabedoria peculiar, concluiu que a arte – *infelizmente em alguns casos – imita a vida*, o que nos leva à ilação de que pelo menos desde os “*tempos de Otelo / Desdêmona*” (por volta do ano de 1603), mulheres de alguma forma sofrem com as mais diversas formas de violência.

2. Advertência (2): o conteúdo a seguir é totalmente baseado em fatos reais. Eu tenho certeza.

Maria Fea - Crime da Mala (1928)

Lamentavelmente, no âmbito do mundo real, não é de hoje que essas inexplicáveis violações à integridade da mulher acontecem, conforme alguns poucos exemplos que destrincharei a seguir. De maneira tresloucada e progressiva, a “vida real” municia e abastece os enredos das obras (que no que tange ao assunto, tem menos de “ficção” e muito mais de realidade).

Nos **idos de 1928**, um dos mais tenebrosos casos de **‘feminicídio’ (com a licença poética e com total consciência da ‘imperícia’ em usar o termo)**, foi o brutal assassinato de **Maria Fea**,

esganada (*causa mortis*: asfixia) e posteriormente teve o próprio corpo retalhado e colocado em um baú / mala pelo próprio marido, Giuseppe Pistone. O famoso caso do “Crime da Mala”.

O porquê de tamanha crueldade com a pobre Maria Fea?! O assassino, não satisfeito em esganar, assassinar e retalhar todo o corpo da vítima, **tentou ainda macular a honra de Maria Fea, qualificando-a como mulher adúltera e simpatizante da infidelidade conjugal**, que ocasionou no rompante de Giuseppe. (Ressalto que o motivo alegado por Giuseppe, a traição de Maria Fea, foi desmentida no decorrer das investigações, bem como por uma das testemunhas que havia passado momentos com a vítima pouco antes do sinistro).

O verdadeiro motivo da discussão do casal, que culminou na morte da guerreira Maria Fea, foi o fato da mesma não concordar com as “falcatruas e calotes” que o marido (que já havia cumprido pena de prisão por estelionato) estava aplicando em seus credores. Em todo o caso, “precisamos relevar”. Não quero vestir a carapuça de acusador do bom marido Giuseppe Pistone, figura clássica na sociedade patriarcal do final dos anos 20.

3. Trinta anos depois do crime da mala: A jovem Aída Curi, 18 anos, virgem, “currada” e arremessada do alto de uma cobertura!

Certa vez, ouvi a seguinte sentença: “(...) *Mas Léo, a Aída pagou por ser ingênua!*”. (Pasmem, em 2019!)

Perdoem minha indelicadeza, mas já escutei esse tipo de justificativa / colocação / defesa / apontamento acerca da “curra” sofrida pela jovem Aída, por três homens. (**Curra** é denominação popular para modalidade de crime sexual, onde a vítima, indefesa, era “**encurralada**” por dois ou mais indivíduos, era uma versão do crime de estupro).

Final da década de 50, a jovem Aída, “pagou” com a própria vida por “aceitar” o convite do insistente e devasso agressor para apreciar a vista do mar de Copacabana da cobertura do Edifício Rio Nobre. **Ronaldo, o insistente agressor, que convenceu a jovem a subir no prédio, com a total certeza de que a vítima aceitara o convite para cometer ato sexual e por isso usara a “desculpa” de ver o mar, convidou mais dois amigos para participarem da “festa”**. Todos os três sujeitos ativos da curra, agiram com a certeza de que Aída queria (e merecia) a “punição sexual” por aceitar o convite de um estranho. Passados mais de cinquenta anos, infelizmente, tal ideia ainda persiste no intelecto de muitos...

De tanto resistir à injusta tentativa de violação sexual, Aída desmaiou e os acusados em um gesto final, jogaram a vítima do alto da cobertura do *Edifício Rio Nobre* para simular um suicídio.

Caso bastante similar com o de Aída (1958), foi a morte da jovem Mônica Granuzzo, (vinte e sete anos após a curra de Aída), em 1985, que **tentando fugir de uma investida de estupro, morreu ao cair da varanda do apartamento do agressor, em um bairro nobre da cidade do Rio de Janeiro.**

4. Pela Legítima Defesa da Dignidade e da Honra de Ângela. Dezembro de 1976.

O saudoso Evandro Lins e Silva, um dos maiores criminalistas que nosso país teve, recebeu a complicada tarefa de defender e sustentar no Tribunal do Júri a defesa de seu constituinte, réu confesso, **Raul Fernando do Amaral Street (“Doca Street”)**, por ter assassinado brutalmente, com quatro tiros a então namorada, Ângela Diniz, em Dezembro de 1976.

O nobre causídico Evandro, ao estudar o processo, optou pela **tese da legítima defesa da honra de seu cliente**, visto que Ângela ‘promíscua’ Diniz, mulher despachada, desquitada, que abandonou seu primeiro casamento e seus filhos para viver com até então amante, Doca Street (“proprietário *ad infinitum* da Ângela”), não queria mais se relacionar com o possessivo, inseguro, opressor e algoz. (Nota: no meu sentir, o imortal Evandro, amante do direito de defesa e com a vocação que lhe era peculiar, optou por tal tese como última saída. Tenho certeza de que não naturalizou a conduta de seu cliente, apesar da maioria da população à época, justificar e naturalizar o gesto de Doca Street, em 1976).

O que causa (ou pelo menos deveria causar) tamanha perplexidade, é que a ideia da superioridade do valor da honra do homem em relação à mulher, ainda está internalizado em grande parcela de nossa sociedade, em pleno século XXI, lamentavelmente.

5. A (‘famosa’) Maria da Penha Maia Fernandes, 1983.

Acredito que seja o caso mais famoso, até por conta da homenagem da Lei 11.340/06, porém, com a mesma escala de importância de todos os que já foram mencionados, bem como os que não foram, é a história de Maria da Penha Maia Fernandes, ocorrida no ano de 1983.

O ápice da covardia do senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, à época marido de Maria da Penha, foi a tentativa de homicídio que o mesmo praticou quando da conduta de disparar tiros de revólver enquanto a vítima dormia, o que lhe causou paraplegia irreversível (fora os traumas psicológicos), bem como tentou eletrocutá-la enquanto Maria se banhava, logo após ter regressado do hospital. Você não interpretou errado, Maria da Penha voltou do hospital paraplégica e sofreu outra tentativa de homicídio por parte do ex marido. (Não questione o fato da vítima ter voltado para casa após o ocorrido. Isso não importa, tampouco foi colocado em questão. Foque nas duas tentativas de homicídio praticadas por Marco Antônio).

Oferecida a denúncia pelo órgão do Ministério Público no ano de 1984, passaram-se mais de 15 anos da data do fato e a Justiça brasileira não havia condenado o acusado, e no ano de 1998, buscando justiça, a guerreira Maria da Penha Maia Fernandes, apresentou junto com entidades não governamentais de proteção de direitos humanos denúncia perante CIDH, o que resumidamente, foi o “pontapé” inicial para a criação da Lei 11.340/06. (**CIDH = Comissão Interamericana de Direitos Humanos**).

A jurisprudência da CIDH possui infelizmente alguns julgados acerca da **violência estrutural de gênero**, feminicídio, como exemplo do Caso “Campo Algodoeiro”. Vale a leitura no link: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf

6. (...) Recentes casos da advogada Tatiana Spitzner e da Veterinária de Goiás, “sem nome” (que por vergonha da exposição, preferiu não se identificar):

As cenas dos espancamentos da advogada Tatiana e da “Veterinária de Goiás”, certamente foram capazes de chocar qualquer profissional de perícia criminal, tamanha a violência e agressividade. A advogada, após o espancamento, teve um fim trágico e veio a óbito. No caso de Tatiana, me reporto apenas às agressões registradas pela câmera de segurança do prédio em que morava. Não tenho elementos para debater o mérito da queda da varanda.

Já a “Veterinária de Goiás”, de tanto apanhar do namorado, o *personal trainer* Murilo Moraes, perdeu parte dos movimentos do braço esquerdo.

Esses foram alguns casos que por algum motivo não passaram despercebidos pela mídia e puderam ser apresentados ao público em geral, mas nem de longe, a violência doméstica se resume a isso. De “Maria Fea” até hoje, essa agressão aumenta cada vez mais, segundo os

dados do Atlas da Violência, disponível na página eletrônica do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

7. Reflexão:

Queira Deus que com o passar dos anos, a “epidemia” da violência doméstica e familiar contra a mulher seja curada e extinta de nossa sociedade. Debater o tema é o primeiro passo para tratarmos. Precisamos criar consciência social para que os meninos (crianças) de hoje não cometam amanhã a mesma violência que os homens vêm praticando, lamentavelmente, de forma reiterada.

No meu sentir, a cura de tal ‘peste’ passa necessariamente pela educação / conscientização, em todos os aspectos, além de campanhas, projetos sociais e principalmente, a empatia.

Encerro com a sabedoria de *“Martin e Clarice”*...

“O que me preocupa não é grito dos maus, mas o silêncio dos bons” – Martin Luther King.

“Porque há direito ao grito. Então eu grito” – Clarice Lispector.

SOBRE OS ORGANIDORES, AS AUTORAS E OS AUTORES

Elisa Stroberg Schultz (Organizadora)

Possui graduação em direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2009). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, UEPG (2011). Especialização em andamento em Moderna Educação: Metodologias, Tendências e Foco no aluno (AME) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG (2013) Doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Foi Professora da Unidade de Ensino Superior Vale do Iguaçu. Foi Professora da União Latino - Americana de Tecnologia de Jaguariaiva - ULT- FAJAR. Foi Professora da Faculdade de Telêmaco Borba. Atualmente é Professora do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE. e da Universidade do Norte do Paraná - UNOPAR. Professora Coordenadora da Especialização em Direito Penal e Processual Penal Professora. Convidada para o Curso de Capacitação dos Conselheiros Tutelares e de Direito pela UEPG, Professora e Tutora a Distância do Curso de Especialização em Gestão em Saúde da UEPG. Tutora a distância do Curso de Especialização em Gestão Pública com ênfase em Assistência Social da UEPG/SETI. - CESCAGE. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, Trabalho, Família e Criança e Adolescentes.

Paulo Fernando Pinheiro (Organizador)

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº. 57.314; Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG; Professor da Faculdade UNOPAR nas disciplinas de Direito Processual Penal e Criminologia - Fev. 2017 - Abr. 2019; Professor Orientador do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - NEDDIJ - UNICENTRO, vinculado ao Programa Universidade Sem Fronteiras - USF - da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná - SETI/PR - Fev. 2017 - Abr. 2019; Professor de Direito Processual Penal nos Cursos de Graduação e especialização do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE; Professor Parecerista da Revista Liberdades, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM (ISSN 2175-5280). Membro da Comissão Especial de Estudos de Tribunal do Júri, do Canal Ciências Criminais; Coordenador do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE; Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUC-RS

Alex Maciel de Oliveira - Aluno do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL.

Ana Paula Bolzan Monteiro - Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade e intercambista do curso de Direito na Università degli Studi di Torino/Itália 2019/2.

Andressa Rockenbach Knirsh - Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

Andrieli Zanon - Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

Bruno dos Santos Solon - Graduando do 10º Semestre do curso de Licenciatura e Bacharelado em Psicologia na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP) e graduando do 5º Semestre do curso de Bacharelado em Administração na Universidade Estácio de Sá.

Elisa Rosso - Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

Isabella Soares Ciqueira - Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade Estácio de Sá e Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Mato Grosso do Sul (OAB).

Isis Eduarda Valença Rocha - Bacharela em Direito pela Faculdade ASCES, Pós-Graduada em Direito Público Pela ASCES-UNITA, Assistente administrativa.

Jéssica Lourenço Barboza da Silva - Advogada. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Autora de artigos jurídicos.

Kivia Mariana da Silva Alves - Acadêmica de Direito pela UNINASSAU, estagiária de direito.

Leonardo Rodrigues Nolasco - Advogado Criminalista. Membro da ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal.

Joel Pereira Cirqueira - Graduando do 10º Semestre do curso de Licenciatura e Bacharelado em Psicologia na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP) e graduando do 7º Semestre do curso de Bacharelado em Administração na Universidade Estácio de Sá.

Ravenna Korina Alves Almeida - Bacharela em Direito pela Faculdade ASCES, Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Escola Nacional de Advocacia - ENA, Advogada.

ISBN 978-65-80476-17-6

